

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	13
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	65
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	149

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	154
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	167
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	180
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	182
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	186
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	190
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	193
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	199
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	206

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0004/2024

Suspende o expediente e prazos atinentes à atividade extrajudicial nas Promotorias de Justiça de Araguaína.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o falecimento do juiz Sérgio Aparecido Paio, ocorrido em 31 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o profundo sentimento de pesar externado pelos membros e servidores desta Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente e os prazos atinentes à atividade extrajudicial, no dia 31 de janeiro de 2024, no âmbito das Promotorias de Justiça de Araguaína, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente aqueles que, porventura, iniciarem ou encerrarem na mencionada data.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0074/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO, o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010634708202393, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmeirópolis/TO, Autos n. 0000078-22.2023.8.27.2730, em 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0075/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010642134202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

Gestor		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	142/2023	16/11/2023	Prestação de serviços de agenciamento de viagens, de acordo com os termos e especificações contidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 56/2023 e seus anexos
Fiscal Técnico e Administrativo		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	142/2023	16/11/2023	Prestação de serviços de agenciamento de viagens, de acordo com os termos e especificações contidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 56/2023 e seus anexos

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 1041/2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0076/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010641894202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUIZA ALVES DE SOUSA, matrícula n. 128015, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 8 a 11 de janeiro de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Priscila Rocha de Araújo Juca.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0081/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010642526202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	006/2024 008/2024	26/01/2024	Contratação de empresa especializada na confecção de troféus e placas para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.047/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0082/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010642191202497,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 9 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino 2022/2023, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 054/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0083/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010642428202431,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 01120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no Segundo de 2024, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09 a 16/02/2024	Promotoria de Justiça de Alvorada

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 006/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000520/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 047/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Master Placas Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de troféus e placas para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 26/01/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 008/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000520/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 047/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Wires Mardem Coelho de Abreu Me

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de troféus e placas para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 26/01/2024

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o adiamento da 184ª Sessão Ordinária, de sua data prevista regimentalmente, para 7 de fevereiro de 2024, às 9h (nove horas).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001259

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001259, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar notícia de que o cardápio produzido pela nutricionista não está sendo cumprido devido a falta de merenda escolar nas Escolas Municipais de Praia Norte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009223

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009223, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO no Município de Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003808

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003808, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível desvio de tapetes de gramas destinados ao campo de futebol do Município de Carmolândia para a casa do Prefeito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002973

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002973, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar eventual acúmulo ilegal de cargos no âmbito do Hospital Regional de Augustinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004018

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004018, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Alvorada, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004591

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004591, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar obstrução de calçada e o uso do passeio e da via pública como depósito de material de construção na Av. Mato Grosso, esquina com a rua 04, centro, Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005772

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005772, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no abuso de poder econômico (compra de votos) durante o período eleitoral de 2012, o qual sagrou eleito Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001611

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001611, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar possível prática de cumulação ilegal de cargos por vereadora do Município de Praia Norte, em decorrência de incompatibilidade de horários. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004237

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004237, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposta prática de ilícitos ambientais no Projeto de Assentamento (PA) Onalício Barros, no Município de Caseara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0251/2024

Procedimento: 2023.0008670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 035/2023 , remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 8,66 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4348-2014-V , imóvel Fazenda Taquari , situado no Município de Porto Nacional /TO, com área total de 1.638,83 ha, tendo como suposto proprietário, Djalma Costa Santana , CPF 503.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Taquari , situada no Município de Porto Nacional /TO, tendo como interessado(a), Djalma Costa Santana, CPF 503.***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 09, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0247/2024

Procedimento: 2023.0006586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a venda da propriedade, sendo devidamente registrada no Sigcar, mediante instrumento particular de compra e venda;

CONSIDERANDO que há informação de que Genilson José da Cruz Cardoso, CPF/CNPJ 061.*****, é o atual proprietário do imóvel denominado, Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Peixe, evento 16;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 45/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Genilson José da Cruz Cardoso, CPF/CNPJ 061.*****, e possível corresponsável, Margarida de Almeida, CPF/CNPJ 455.563*****, proprietária anterior, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora da Guia, área de 282,18 ha, no Município de Peixe, tendo como interessado(a), Genilson José da Cruz Cardoso, CPF/CNPJ 061.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 25;
- 5) Havendo omissão, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício CRI, ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0243/2024

Procedimento: 2023.0008656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 012/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 140,84 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 12108-2013-V, imóvel Agropecuária Severino, situado no Monte do Carmo/TO, com 3.217,42 ha, tendo como suposto proprietário (a), Agropecuária Severino Ltda, CNPJ 06.207*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Agropecuária Severino, situada no Município de Monte do Carmo/TO, tendo como interessado(a), Agropecuária Severino Ltda, CNPJ 06.207*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 07, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0250/2024

Procedimento: 2023.0008658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 032-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 130,54 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4270-2014-V, imóvel Lote 13 Remanescente, Loteamento Mangues, Gleba C, situado no Município de Porto Nacional/TO, área total de 128,45 ha, tendo como suposto proprietário, José de Souza Rodrigues, CPF 127*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lote 13 Remanescente, Loteamento Mangues, Gleba C, situado no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), José de Souza Rodrigues, CPF 127*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08, inexistindo, reitere-se a diligência;

5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0253/2024

Procedimento: 2023.0008664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 028-2023 , remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 591,58 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4176-2014-V , imóvel Fazenda Bacaba , situado no Município de Santa Rita do Tocantins /TO , com área total de 1.687,64 ha , tendo como supostos proprietários, Mariana do Amaral Zanfra e Mateus do Amaral Zanfra , CPF 031*** e 092*** respectivamente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, situada no Município de Santa Rita do Tocantins /TO, tendo como interessados, Mariana do Amaral Zanfra e Mateus do Amaral Zanfra, CPF 031*** e 092***, respectivamente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta às diligências do eventos 07 e 08, inexistindo, reitere-se as diligências;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0239/2024

Procedimento: 2023.0008460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal de 19,1 ha, sendo 3,7 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Água Limpa, com área total de 146,2 ha, situado no município de Lagoa do Tocantins, tendo como suposto proprietário Conrado Augusto Elsner, CPF nº 323*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Água Limpa, no Município de Lagoa do Tocantins, tendo como interessado Conrado Augusto Elsner, CPF nº 323*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0238/2024

Procedimento: 2023.0008644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 024-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 49,93 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3964-2014-V, imóvel Fazenda Remanso 2, 3 E 4, Parte dos Lotes nº 28 E 29, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com 2.888,10 ha, tendo como suposta proprietária Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF 736*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Remanso 2, 3 E 4, Parte dos Lotes nº 28 E 29, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, situada no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, tendo como interessada Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF 736*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0237/2024

Procedimento: 2023.0008645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do

seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Técnica nº 013/2023 e 014/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo, e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa de 155,23 ha e 235,98 ha, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 211, 212 e 213-2014-V, imóvel Fazenda Brasil Agro, situado no Município de Peixe/TO, com 2.367,63 ha, tendo como suposto proprietário Lucival Portilho Arantes, CPF 947*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Brasil Agro, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado Lucival Portilho Arantes, CPF 947*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0236/2024

Procedimento: 2023.0008666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato sem exaurimento do

seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 026/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 195,52 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3998-2014-V, imóvel Glebas B e C - Desmembradas dos lotes 59 Rem, 63 Parte-A, 22 e 20, Lot. Faz. Santo Antonio, Gleba 02, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 966,94 ha, tendo como suposta proprietária Beatriz do Carmo de Oliveira, CPF 710***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Glebas B e C - Desmembradas dos lotes 59 Rem, 63 Parte-A, 22 e 20, Lot. Faz. Santo Antonio, Gleba 02, situado no Município de Peixe/TO, tendo como interessada Beatriz do Carmo de Oliveira, CPF 710.***, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) após, esgotadas todas as tentativas de notificação e na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação a respeito dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) em seguida, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0235/2024

Procedimento: 2023.0006577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica – PIT nº 451/2023 , anexa, identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Reunidos Santa Luzia, Município de Paranã, tendo como proprietário Fernando Batista Cruvinel, CPF/CNPJ 025.***** , sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Reunidos Santa Luzia, área de 1.442,77 ha, no Município de Paranã, tendo como interessado Fernando Batista Cruvinel, CPF/CNPJ 025.***** , determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06;
- 5) havendo omissão, proceda-se com a adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício CRI, ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0233/2024

Procedimento: 2023.0006583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 42/2023, anexa, identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Boa Nova, Município de Conceição do Tocantins, tendo como proprietários Nádia Patussi Penso e Rafael Wilsmann, CPF/CNPJ 496.***** e 628.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Nova, área de 786,82 ha, no Município de Conceição do Tocantins, tendo como interessados Nádia Patussi Penso e Rafael Wilsmann, CPF/CNPJ 496.***** e 628.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) no prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente às solicitações dos eventos 20 e 37,
- 5) proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA-D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0232/2024

Procedimento: 2023.0006581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 41/2023, anexa, identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Riacho Fundo, Município de Paranã, tendo como proprietário Sinval Tavares de Oliveira Filho, CPF/CNPJ 846.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Riacho Fundo, área de 3.006,34 ha, no Município de Paranã, tendo como interessado Sinval Tavares de Oliveira Filho, CPF/CNPJ 846.*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) no prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 18;
- 5) proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA-D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0231/2024

Procedimento: 2023.0006579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 48/2023, anexa, identifica desmatamento na propriedade Lote 01 do Loteamento Tamboril, Município de Natividade, tendo como proprietário Alfredo de França Rocha, CPF/CNPJ 030.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da propriedade Lote 01 do Loteamento Tamboril, área de 1.260,76 ha, no Município de Natividade, tendo como interessado Alfredo de França Rocha, CPF/CNPJ 030.*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) no prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente às solicitações dos eventos 14 e 18;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 6) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0229/2024

Procedimento: 2023.0006585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 43/2023, anexa, identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Paraíso do Lago, Município de Paranã, tendo como proprietário Célio Verolla Filho, CPF/CNPJ 311.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso do Lago, área de 1.436,09 ha, no Município de Paranã, tendo como interessado Célio Verolla Filho, CPF/CNPJ 311.*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) no prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 18;
- 5) proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA-D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental.
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0252/2024

Procedimento: 2023.0008665

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 038-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 390,61 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4430-2014-V, imóvel Fazenda Cajueiro, situado no Município de Santa Rosa do Tocantins /TO, com área total de 939,30 ha, tendo como suposto proprietário, Mauricio Buffon, CPF 777.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cajueiro, situada no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, tendo como interessado(a), Mauricio Buffon, CPF 777***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para, querendo, apresentar informações e juntar documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0242/2024

Procedimento: 2023.0006576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 47/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Casa Verde I, II e Fazenda Tigre, Município de Paranã, tendo como proprietário(a)s, Milton Santana de Freitas, CPF/CNPJ 196.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Casa Verde I, II e Fazenda Tigre, área de 2.331,27 ha, no Município de Paranã, tendo como interessado(a), Milton Santana de Freitas, CPF/CNPJ 196.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 31;
- 5) Conclusos para minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011383

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0011383, em 01/11/2023, o Protocolo nº 07010621824202342 - relatando Utilização Indevida de Maquinários Públicos e Pessoal em Obra Terceirizada no Município de Talismã e Requerimento de Vistoria In Loco. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 01/11/2023, sob o Protocolo nº 07010621824202342 - relatando Utilização Indevida de Maquinários Públicos e Pessoal em Obra Terceirizada no Município de Talismã e Requerimento de Vistoria In Loco.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: DENÚNCIAS SÃO FEITAS AQUI, MAIS O REFLETEM POUCO PARA O GESTOR DO MUNICÍPIO, PORQUE O MINISTERIO PUBLICO NÃO FISCALIZA COM CORPO FISICO, OS ADVOGADOS DE CADA PREFEITURA FAZEM A RESPOSTA E PRONTO. VENHO AQUI NOVAMENTE DENUNCIAR A GESTÃO DO PREFEITO DIOGO BORGES, NO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, ELE ACABA DE EMPREITAR A PRAÇA SEBASTIÃO BORGES PARA UMA REFORMA, MAIS QUEM VEM PRATICANDO O ATO DA REFORMA, É A PROPRIA PREFEITURA, COM MAQUINAS E FUNCIONARIOS SETIDOS PARA A EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER A REFORMA, ISSO É UM CONSTUME DA GESTÃO, DESSE ATUAL PREFEITO EM FAZER QUASE 50% DAS OBRAS, SENDO QUE TEM A EMPRESA CONTRATADA A FAZER O SERVIÇO. DEVE QUE TEM ALGUM ACORDO ENTRE GESTOR E EMPRESA.

MINISTERIO PUBLICO FISCALIZEM FISICAMENTE, AI VÃO VER OS ERROS DESSA GESTÃO! EMPRESA CONTRATADAS ACHAM UMA MARAVILHA FAZER POUCO SERVIÇO E GANHAR O MONTANTE DAQUELA OBRA, SENDO QUE METADE FOI A PREFEITURA QUE FEZ, ESSA GESTÃO É UMA MÃE PARA ESSA EMPRESAS. PREFEITURA CONTRATA UMA EMPRESA PARA FAZER A OBRA, MAIS USA A PROPRIA MAQUINA PUBLICA PARA FAZER A OBRA, ACORDO DO GESTOR E DA EMPRESA, UMA COISA QUE NÃO PODE ACONTECER, A POPULAÇÃO E A MAQUINA PUBLICA SENDO LEZADA PELO GESTOR DA CIDADE DIOGO BORGES. VENHA FISCALIZAR NOSSO MUNICÍPIO QUE O ERRO JA ESTA NA ENTRADA”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Foi expedido ofício no (evento 5) ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, em anexo.

Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO informou no (evento 9) que a reforma da Praça Sebastião Borges, está em obras de reforma por empresa terceirizada, contratada para execução do serviço. Em relação a narrativa de que o maquinário e funcionário de Talismã está realizando o serviço de reforma, isso

corresponde à realidade. As fotos que estão anexadas na denúncia registra maquinário da Prefeitura com o servidor público fazendo a limpeza do local onde as obras serão realizadas. O objeto do contrato de reforma compreende a reforma da mencionada Praça, mas, para tanto, o local deve estar livre de materiais que não serão utilizados. O objeto de contrato de reforma compreende a reforma da mencionada Praça, mas, para tanto, o local estar de livre de materiais que não serão utilizados na reforma. Por essa razão, antes do início da reforma, incumbe a Prefeitura fazer retirada de coisas do local, que não terão utilização ou que não farão parte do local após a reforma, tais como, poste e calçamentos. Portanto, é sem fundamento a denúncia apresentada.

Foi expedido ofício novamente no (evento 125) ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao envio de cópia do procedimento licitatório e do contrato celebrado com a empresa terceirizada que fora contratada para execução do serviço na Praça Sebastião Borges, segundo Ofício/GAB 154/2023, da Prefeitura de Talismã.

Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO informou no (evento 12) que: "O Município de Talismã, por meio do seu gestor Municipal, o sr. Prefeito Diogo Borges de Araújo Costa, vêm manifestar ciência quanto ao conteúdo do Ofício n.º 286/2023 - PJA, e nesta oportunidade enviar a documentação solicitada.

- 1 – Projetos arquitetônicos;
- 2 – Planilhas;
- 3 – Edital;
- 4 – Ata;
- 5 – Publicações
- 6 – Contrato

7 - Habilitação

8 - Proposta de preço reduzido

No (evento 14) foi juntado complementação do ofício nº 263/2023.

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público para “complementar a representação, sobre a Utilização Indevida de Maquinários Públicos e Pessoal em Obra Terceirizada no Município de Talismã e Requerimento de Vistoria In Loco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO)”. (evento15).

No (evento 16), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No (evento 17), consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Cuidam os autos da notícia frívola sobre a existência de Utilização Indevida de Maquinários Públicos e Pessoal em Obra Terceirizada no Município de Talismã e Requerimento de Vistoria In Loco.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados. (Evento 16).

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposto interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000097

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0008846, em 09/01/2024, sob o Protocolo nº 07010635757202343 - relatando Suposta Irregularidades em Viagens e Diárias por Vereadores de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 09/01/2024, sob o Protocolo nº 07010635757202343 - relatando Suposta Irregularidades em Viagens e Diárias por Vereadores de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Os vereadores e funcionários de talismã fez inúmeras viagens sem nenhum benefício para nós população, fazendo cursos que não serve pra nada e Aida inscrições paga com dinheiro público só pra receber diárias se tiver irregular pesso devoluções aos cofres públicos. cidadão indignado”.

É o relatório necessário, decido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação (evento 5), seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões,

perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Alvorada, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011988

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.00119883, instaurada em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando supostas práticas de assédio moral por parte da Sr.ª Magda Marise, Superintendente de Gestão de Pessoas, contra agentes públicos da Secretaria Municipal da Administração de Araguaína-TO.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno para 6.º promotoria de Justiça (evento 04).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante prestou-se a produzir inconformismo em relação aos maus tratos dispensados por parte da Sr.ª Magda Marise, Superintendente de Gestão de Pessoas, em face dos servidores públicos da Secretaria Municipal da Administração de Araguaína/TO, além de possível prática de assédio moral no mesmo contexto.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º

Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e a averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

A Lei n.º 1.323/93 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, contemplando a partir do art. 114, o regramento sobre o regime disciplinar.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDOTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª C MARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA

1.199). INCIDENCIA IMEDIATA AOS PROCESSO EM CURSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1 - A Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, deixa claro que não se tipifica improbidade sem a demonstração de dolo com fim ilícito. Da mesma forma, a mesma lei deixa claro que a ilegalidade sem a presença do dolo que a qualifique não configura improbidade (Art. 17-C. § 1º). 2 - Assim, a edição da Lei n. 14.230/2021, estabeleceu como requisito para a caracterização do ato de improbidade, não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa. 3 - No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a retroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para casos em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade, como no caso em comento, de modo que as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4 - A nova redação do art. 11, que antes permitia a condenação por ato de improbidade mediante imputação fundamentada unicamente no caput do dispositivo, deve incidir imediatamente na espécie, não mais se admitindo a condenação por mera ofensa aos princípios da Administração Pública não tipificada expressamente em qualquer de seus incisos. 5 - Como a imputação promovida pelo autor da demanda, à exemplo da capitulação promovida juiz sentenciante, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 (evento 1, dos autos de origem) e que as condutas praticadas pelos réus não possuem correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral também por esse fundamento. 6 - Com a reforma da sentença para julgar improcedente a ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, fica prejudicado o recurso aviado pelo Ministério Público Estadual. (TJTO, Apelação Cível, 0003497-84.2017.8.27.2722, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 16/08/2023, DJe 25/08/2023 11:51:54)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Tramita o Projeto de Lei n.º 2.155/22 na Câmara dos Deputados que visa a inclusão de inciso no art. 11, definindo como ato de improbidade administrativa a prática de crimes contra a liberdade sexual, como assédio sexual e estupro, por agentes públicos, mas nada fala sobre assédio moral.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da

Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO. Assim, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não contemplam elementos para propositura de ação por ato de improbidade administrativa (ação civil pública), restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0011988, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato a Secretaria Municipal da Administração para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0275/2024

Procedimento: 2023.0009063

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009063, que tem por objetivo apurar denúncia de escoamento de lama provocada por entulhos e aterros referentes as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados A Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0009063;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reiterem-se os ofícios nº of. 629/2023, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, of. 630/2023 à Prefeitura Municipal de Araguaína e of. 631/2023 à Secretaria Municipal da Defesa Civil, expedidos nos eventos 2, 3 e 4, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaina, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0245/2024

Procedimento: 2023.0008530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.0008530, instaurada em razão das declarações prestadas por munícipe de Arapoema/TO, discorrendo sobre supostas queimadas irregulares ocorridas no perímetro urbano, prejudicando o meio ambiente e a saúde dos populares;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foi expedido ofício à Secretaria do Meio Ambiente de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria apenas informou que os agentes fiscalizadores de incêndios e queimadas dentro do perímetro urbano tomariam providências, sem indicação de quais medidas seriam adotadas;

CONSIDERANDO que em decorrência da resposta genérica foi expedido novo ofício solicitando informações quanto às medidas que estão sendo adotadas pela Secretaria, objetivando a redução de ocorrência de queimadas no perímetro urbano, bem como indicasse o contato municipal que os cidadãos pudesse acionar em casos de indício de incêndios/queimadas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do seu vencimento, mas ainda carece de resposta por parte do órgão responsável;

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral (art. 1º, Resolução CONAMA nº 003/90);

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que *“O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I –*

acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

CONSIDERANDO as queimadas corriqueiras no perímetro urbano de Arapoema/TO, e da notória necessidade de melhoria na fiscalização das queimadas na zona urbana;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas relacionadas ao controle e prevenção de queimadas na zona urbana do município de Arapoema/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à Secretaria do Meio Ambiente de Arapoema/TO, para fins de ciência da instauração do presente procedimento, bem como reiterando o ofício n.º 015/2024, devendo apresentar resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou justificativa de eventual necessidade de prorrogação;

Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Arapoema, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.3.29.09.0231

Investigada: Antônio Alves da Silva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado novembro de 2017 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de recebimento de proventos sem a efetiva contraprestação laboral.

A notícia de fato recebida foi anônima, referindo suposta prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência de percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor acima identificado, à época lotado no NATURATINS, exercício funcional no Parque Estadual do Jalapão, município de Mateiros/TO, no período de 29/07/2011 a 20/06/2012.

Inicialmente, foram realizadas diligências preliminares, a qual constatou através do Diário Oficial do Estado do Tocantins que o ex-servidor foi nomeado no dia 15 de julho de 2011 para exercer cargo em comissão de Assessor Especial - DAS-1 na Secretária de Relações Institucionais com redistribuição para a estrutura operacional do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (fl. 19).

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações, ou seja, cópia integral da ficha funcional do ex-servidor Antônio Alves da Silva, cópia integral do dossiê funcional do servidor, solicitou a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível para apurar, no âmbito administrativo, eventuais infrações administrativas decorrentes da ação do servidor.

Em resposta, foram enviados os documentos que apontou que *“Em resposta à Requisição nº 069/2016 - oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia das informações solicitadas, quais sejam: 1) cópia integral da ficha funcional do servidor; 2) cópia integral do dossiê funcional do servidor. Ademais, em resposta ao Ofício nº 488/2017, foi encaminhado o despacho nº 89/2020/COGE que determinou a instauração de Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral.*

A sindicância concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia em desfavor do servidor (vide fls. 123)

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, ao analisar o depoimento das testemunhas contidas na Sindicância, referente a frequência do ex-servidor, nota-se que todas foram uníssonas em afirmar que a função do ex-servidor não era exercida internamente no Instituto Natureza do Tocantins, pois ele realizava serviços de amparo e de assistência social para as comunidades da região. Assim, como as atividades exercidas eram realizadas fora do escritório, ficou inexequível o controle por meio de ponto (CD – ROM, páginas 202 a 205). Em razão disso, sua frequência ficava sob responsabilidade direta do Titular do Instituto Natureza do Tocantins e era feita por assinatura em folha de ponto.

Ademais, conforme depoimento testemunhal, o ex-servidor exercia sua função com regularidade, com isso, as denúncias que foram formuladas contra o ex-servidor não encontraram amparo nas provas testemunhais.

Concluiu-se em Sindicância que o caso em apreço não vislumbra indícios de infração funcional a justificar a instauração de procedimento corretivo em face do ex-servidor Antônio Alves da Silva, pois, ficou cabalmente demonstrado que o referido ex-servidor cumpriu com o seu mister atendendo o interesse de governo em uma região de difícil acesso e em comunidades isoladas como os quilombolas, o que, via de regra, ficam a margem de políticas públicas. Portanto, recomendou-se o arquivamento da presente Sindicância, conforme Despacho nº 227/2021/GABSEC, de 02 de setembro de 2021, contendo a Decisão final exarada na Sindicância Investigativa nº 2020/09041/000017 (CD – ROM, página 213).

É certo que no presente inquérito civil não foram produzidas outras provas e não há uma linha de investigação que possa refutar as conclusões administrativas.

Assim, não há elementos mínimos para a propositura de ação civil pública, uma vez que não restou provado qualquer prejuízo ao erário ou violação a princípios constitucionais, já que não restou comprovado no procedimento administrativo disciplinar que houve ausência regular no local de trabalho.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.
- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).
- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008504

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.12228, autuada a partir de declarações anônimas via Ouvidoria, convertida em Notícia de Fato na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar denúncia envolvendo suposto deficit de professores na rede estadual de ensino, especificamente no Centro de Ensino Médio Castro Alves, bem como possível tráfico de drogas e outras irregularidades. A promotoria enviou o Of. nº 287/2023 – 10ª PJC, para a SEDUC, solicitando que a Secretaria informe: a) qual atual situação da efetivação da direção escolar e secretário (a) escolar; b) se há equipe multiprofissional acompanhando o CEM Castro Alves (psicólogo, assistente social e orientador educacional), quantos; c) se está havendo falta de professores (enviar modulação da escola); d) quais ações a Seduc tem feito em relação ao fortalecimento dos conselhos no CEM Castro Alves (apresentar evidências); e) quais ações e parcerias a SEDUC tem feito para o combate a violência e promoção da cultura da paz no CEM Castro Alves (apresentar evidências). A SEDUC por sua vez, enviou o Of. nº 3392/2023/GABSEC/SEDUC, informando as informações solicitadas, “no que tange à ocupação da função de secretário (a) escolar, esclareço que até o momento, conforme informações da Superintendência Regional de Educação de Palmas não houve profissional efetivo com interesse em assumir a função. Informo que a secretaria se encontra em funcionamento normal, estando à frente três assistentes administrativos (modulação em anexo), que respondem a contento a todas as demandas diárias. Quanto ao questionamento acerca da existência de acompanhamento de equipe multiprofissional ao CEM Castro Alves, informo que a Unidade está sendo devidamente acompanhada pelas orientadoras educacionais - Ana Cleide Luiz dos Santos Alves e Silvia Silva Siqueira; Assistente Social Gracyette Bezerra Dias Folha e a psicóloga Lara Sousa Santos, as quais atendem as demandas existentes (...)”. Ademais informou também as ações tomadas pela SEDUC para o fortalecimento dos conselhos no CEM Castro Alves, bem como as ações e parcerias que a Secretaria tem feito para combater à violência e promoção da cultura da paz na Unidade Educacional supramencionada, que é orientada a seguir o Protocolo de Segurança Escolar, assim como realizar palestras sobre temas sensíveis (uso de substâncias ilícitas em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas). Por fim, informou a modulação de professores da unidade educacional, onde restou verificado a não ausência de professores na unidade. Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, à contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005012

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital número 2023.5012. O procedimento em questão trata da situação de violência institucional e psicológica praticado por um educador contra um aluno, fatos ocorridos na Escola Padre Josimo Morais Tavares, nesta Capital.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Of. nº 177/2023 - 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação, requisitando uma reunião com a direção da Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Morais Tavares e a Secretaria Municipal de Educação, no dia 03 de julho de 2023, às 10h, na 10ª Promotoria de Justiça da capital para tratar sobre a denúncia em questão. Após a realização desta reunião, fora enviado também o Of. nº 325/2023 - 10ª PJC, solicitando informações atualizadas sobre o caso.

A SEMED enviou o ofício resposta, nº 2392/2023/GAB/SEMED, informando que “a Unidade Educacional supracitada adotou todas as medidas requisitadas e necessárias para a intervenção junto ao estudante e sua família, por meio de reuniões, escuta especializada do estudante realizada por psicólogo da rede municipal e averiguação das denúncias realizadas contra o professor em questão. Quanto ao ambiente escolar o estudante vem sendo acolhido e acompanhado pela equipe pedagógica da escola, com destaque para a Orientação Educacional. Outrossim, o aluno foi transferido de turma por solicitação da genitora. Concernente às denúncias de atos de violência institucional e psicológicas praticados pelo professor Kleiser Fayne Ribeiro Mendes contra o estudante, a direção da unidade Escolar realizou averiguações desta, conforme dispõe o regimento Escolar do Município, onde foi constatado que os dialetos utilizados em sala de aula, em nenhuma hipótese possuíam caráter pessoal e ofensivo ao estudante e, apesar disso, o professor lamentou o ocorrido, retratando-se com o estudante e a família e comprometendo-se a redobrar os cuidados com a sua linguagem informal, em sala de aula. Ademais, reiteramos que, por intermédio da Direção e orientação Educacional da Unidade, o professor recebeu orientações para ajuste de sua conduta, bem com advertência, apesar das denúncias não fazerem referência a atos ofensivos intencionais.

Ademais, ao entrar em contato com a genitora (evento 11) para obter mais informações sobre o caso, ela informou que solicitou a transferência escolar do filho e hoje ele está matriculado na Escola Monsenhor Pedro Piagem.

Nesse sentido, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO o procedimento diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que a promotoria não verificou qualquer ilegalidade na situação aqui narrada, tendo em vista que o pleito inicial verificado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 12), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL 01.2024/10ª PJC – MPTO

Procedimento: 2023.0012228

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.12228, autuada a partir de declarações anônimas via Ouvidoria, convertida em Notícia de Fato na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar denúncia envolvendo exposição de parte genital de adolescente na Escola Monsenhor Pedro Piagem. A promotoria enviou o Of. nº 440/2023 – 10ª PJC, para a SEMED, informando que chegou ao conhecimento da 10ª PJC a denúncia da conduta do aluno que mostra o pênis na escola, que as tratativas sobre o caso ocorrerão na promotoria de proteção à infância e promotoria do ato infracional, 20ª – PJC e por fim, solicitando que a SEMED aplique e apresente as medidas pedagógicas disciplinares tomadas em relação ao caso em questão, considerando a necessidade da mediação de conflito entre escola e família, bem como de preservação da imagem e integridade do estudante. Por sua vez, a SEMED informou por meio do Of. nº 38299/2023 (evento 07), que a situação foi averiguada e as medidas necessárias foram tomadas. A escola requisitou auxílio da equipe multiprofissional para acompanhar o aluno, a família do aluno e a equipe escolar, visando amenizar os impactos negativos do ocorrido e que não volte a se repetir. Informaram também que a orientadora fez um Boletim de Ocorrência na Delegacia da Criança e do Adolescente relatando o ocorrido. Que houve reunião com as famílias e com a equipe escolar. Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0263/2024

Procedimento: 2023.0012555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor O.F.R., pessoa idosa (86 anos), com suspeita de violência física e patrimonial, supostamente praticada pelo filho e a nora com os quais o idoso reside, havendo, ainda, relato de que o idoso teria comportamento agressivo e pensamentos persecutórios, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3533446 de 12/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor O.F.R., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor O.F.R., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); h) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência da paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência nº 3533446 de 12/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0264/2024

Procedimento: 2023.0012556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora G.F.F.M, pessoa idosa (84 anos), com suspeita de *Alzheimer*, pressão arterial sistêmica e dificuldade de locomoção, perda da visão de um dos olhos decorrente de *diabetes mellitus*; e que teria sido vítima, ainda, de violência sexual, psicológica e patrimonial, praticada pelo seu atual companheiro, que, segundo consta, age agressivamente quando sob o efeito de bebidas alcoólicas, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3534053 de 18/10/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando a realização de visita domiciliar à senhora G.F.F.M., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora G.F.F.M., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos e violência sexual contra a idosa ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); h) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência da paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência nº 3533446 de 12/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000835

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0000835 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0258/2024

Procedimento: 2023.0008544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Raimundo Nonato Oliveira Costa, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0257/2024

Procedimento: 2023.0008507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Flaubenes Feitosa de Moraes, relatando que o Sr. Raimundo Nonato Pereira, cônjuge da declarante, possui indicação médica para utilizar o medicamento clindamicina 300 mg, contudo, o medicamento não foi dispensado ao paciente pela Secretaria Estadual de Saúde sob o argumento de que o estoque do fármaco está desabastecido na unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do medicamento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0008637

←

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante a Ouvidoria deste *parquet* na qual se alega, em síntese, acerca de serviços de poda de árvores sem tela de proteção, o que enseja riscos aos transeuntes e veículos. (evento 01)

Pois bem, considerando as informações relatadas na Denúncia, foi solicitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura que informasse as medidas que seriam adotadas para sanar a suposta situação de irregularidade e falta de segurança no que se refere a poda de grama e arbustos, sem a devida tela de proteção, especialmente na rotatória do Hospital Geral de Palmas. (eventos 03 e 06)

À vista disso, a SEISP informou, por meio do Ofício nº 1008/2023, que a equipe da Diretoria de Parques e Jardins já estavam fazendo o uso de telas de proteção na execução diária do serviço de poda. (evento 09)

Isto posto, percebe-se que as provas carreadas aos autos atestam que as medidas cabíveis foram adotadas para debelar a situação de irregularidade.

Portanto, diante do exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e determino a CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0234/2024

Procedimento: 2023.0001373

Portaria de Inquérito Civil Público nº 02/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO os autos de procedimento preparatório de inquérito civil público n.º 2023.0001373, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de suposta obra irregular, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07 (entrada da quadra, em frente a polícia militar), em Palmas-TO, de propriedade da empresa TDR Decorações e Eventos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, no sentido de que a irregularidade foi parcialmente sanada, visto que foram retirados da área pública municipal o corrimão e a escada que obstruíam o local, contudo restou o piso, pelo que o embargo da obra nº 22C00334 permanecia ativo, tendo em vista a ausência de saneamento total da irregularidade;

CONSIDERANDO que foi encaminhada à Prefeitura de Palmas a Recomendação nº 049/2023, com intuito de providenciar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, para solucionar a irregularidade da obra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput c/c* parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de várias irregularidades detectadas na construção do imóvel localizado na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07, em Palmas-TO, figurando como investigada a empresa TDR Decorações e Eventos, responsável pela construção irregular em área pública municipal.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se a empresa TDR Decorações e Eventos sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares, bem como para apresentação de documentação que comprove a desocupação da área pública municipal, por meio da retirada do piso construído na área, pelo qual o embargo da obra nº 22C00334 permanecia ativo, tendo em vista a ausência de saneamento total da irregularidade;
- d) Requisite-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, com prazo de 10 (dez) dias, apresentação de documentação que comprove se o embargo de obra, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07, em Palmas-TO, está sendo respeitado pela empresa TDR Decorações e Eventos, após a lavratura do Auto de Infração nº 22C01782, bem como se todas as irregularidades foram sanadas, com a retirada do piso de concreto construído em área pública municipal;
- e) Requisite-se à Prefeitura de Palmas, com prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acatamento da Recomendação nº 049/2023, com intuito de providenciar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, para solucionar a irregularidade da obra, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07, em Palmas-TO, de propriedade da empresa TDR Decorações e Eventos;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0230/2024

Procedimento: 2023.0008490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposto crime de extração de recursos minerais sem a licença do órgão ambiental competente, supostamente praticado pela empresa E.C Sirqueira Ltda-EPP, na ASR SE 45, QI 01, Rodovia TO-050, Lote 03, Palmas - Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme solicitado, DEMAG instaurou o TCO nº 3555/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0046290-07.2023.8.27.2729;

CONSIDERANDO que, após ser notificado, a empresa apresentou resposta alegando que havia sido informada pela Fundação Municipal de Meio Ambiente que não necessitaria de licença, uma vez que o material seria utilizado para fins de construção de galpão no mesmo lote, e para lotes de sua propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a extensão dos impactos ambientais causados pela extração irregular de cascalho no local, bem ainda de promover a responsabilização dos causadores e a reestabilização do meio ambiente afetado.

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0008490;
2. Investigado(s): E.C Sirqueira Ltda-EPP;
3. Objeto: Apurar possíveis irregularidades ambientais relacionadas à extração de cascalho, na ASR SE 45, QI 01, Rodovia TO-050, Lote 03, em Palmas, sem a licença do órgão ambiental competente.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Registre-se solicitação de colaboração ao CAOMA a fim de que este centro de apoio promova a análise dos autos e, se possível, vistoria in loco, visando identificar: i) os danos ambientais que a extração causou ao local; ii) medidas necessárias à reparação do dano causado; iii) valoração aproximada do dano ambiental, para fins indenizatórios.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0255/2024

Procedimento: 2024.0000878

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.L., diagnosticada com polipo do trato genital feminino, classificada como amarelo – urgente, sangrando ininterruptamente há 1 (um) ano e 06 (seis) meses, aguarda a realização de exame de histeroscopia desde 05 de junho de 2023 pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de exame de histeroscopia desde 05 de junho de 2023, pelo Estado do Tocantins ou Município de Palmas à usuária do SUS – M.L., diagnosticada com polipo do trato genital feminino, classificada como amarelo – urgente.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0224/2024

Procedimento: 2024.0000762

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000762 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente L.P.S., com 66 (sessenta e seis) anos de idade, possui insuficiência renal grave, realiza diálise peritoneal e necessita da Máquina de Diálise Automatizada para o seu tratamento. No entanto, até a presente data, não há previsão para a disponibilização da referida máquina.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de Máquina de Diálise Automatizada, pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas – Tocantins à usuária do SUS – L.P.S., com 66 (sessenta e seis) anos de idade, diagnosticada com insuficiência renal grave.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0256/2024

Procedimento: 2024.0000844

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000844 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.F.O. é portador do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Recomenda-se o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce e intensiva por meio da equipe composta por psicologia comportamental utilizando o método ABA, terapia ocupacional, neuro psicopedagogia, e adaptação curricular conforme suas necessidades. A genitora V.L.O.S.F. alega, ainda, que a criança aguarda consulta em reabilitação intelectual/Neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 2021. Contudo, não há previsão para a oferta do atendimento especializado tanto pela gestão de saúde estadual como municipal. A criança também aguarda a realização de consulta pré-cirúrgica em oftalmologia para avaliação do cisto aracnoide de fossa média com sintomas sugestivos de TEA (Galassi 3) e consulta pré-cirúrgica em ortopedia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de intervenção multidisciplinar e a demora no acesso às consultas e serviços especializados de saúde, pelo Estado do Tocantins ou Município de Palmas ao usuário do SUS – J.F.O, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006497

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 22/10/2020 para o *acompanhamento permanente da FUNDAÇÃO SEMEAR LIBERDADE, formando um catálogo documental continuado, possibilitando o reconhecimento da linha histórica da instituição e adequação da atuação pelo Ministério Público quanto ao velamento, sua fiscalização, bem como adequação do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0003 (Arquimedes 2013/10624).*

Segue o relato minucioso do feito, indicando o que consta dos principais eventos.

Evento 1 – Portaria de Instauração e anexos (cópia do PA 2013.7.29.30.0003 e arquivos .dpc referentes a prestações de contas dos anos de 2000 a 2010);

Evento 2 – Despacho determinando a apresentação das prestações de contas dos últimos 5 (cinco) anos;

Evento 6 – Ofício n.º 20/2020/30PJ, à Serventia de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, requisitando cópias da escritura de constituição e do estatuto da Fundação;

Evento 7 – Protocolos n.º 3.597-A, n.º 3.598-A, n.º 49.992-A, n.º 50.517-A, n.º 53.378-A e n.º 53.379-A, vinculados ao Registro n.º 625, contendo a cópia fiel dos documentos que integram o ato constitutivo e as demais alterações estatutárias da Fundação Semear Liberdade;

Evento 9 – Ofício n.º 36/2020/30PJ/PA2020.0006497 requisitando os documentos relacionadas nos itens 1 a 18 da Portaria de Instauração;

Evento 18 – Prestação de contas da Fundação Semear Liberdade referente ao ano de 2016;

Evento 25 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001568, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2015;

Evento 26 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001594, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2016;

Evento 27 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001001, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2017;

Evento 28 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001002, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2018;

Evento 29 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001721, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2019;

Evento 30 – Despacho determinando o registro da doação do imóvel que constituiu a dotação inicial (Lote n.º 12, da Quadra 131, situado na Rua 20, do Loteamento Jardim Aurenny III) e a apresentação de todas as alterações estatutárias;

Evento 31 – Despacho requisitando os documentos que devem ser entregues, juntamente com a mídia SICAP, para instruir a Prestação de Contas de 2020;

- Evento 34 – Ofício n.º 124/2021/30PJ/PA2020.0006497 requisitando o cumprimento do despacho do evento 30
- Evento 35 – Certidão de Inteiro Teor da Fundação Semear Liberdade;
- Evento 39 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 124/2021/30PJ/PA2020.0006497;
- Evento 40 – Despacho concedendo dilação de prazo para apresentação do comprovante de integralização em 60 (sessenta) dias
- Evento 42 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0005942, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2020;
- Evento 45 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 36/2020/30PJ/PA2020.0006497;
- Evento 48 – Relatório de vistoria à sede da Fundação Semear realizada em 19/11/2021;
- Evento 52 – Pedido de autorização para registro da Ata de Reunião n.º 39, de 10/02/2021;
- Evento 55 – Documentos que instruem o pedido do evento 52 (ato convocatório e plano de ação para 2021);
- Evento 56 – Convocação para a reunião ordinária do dia 25/02/2022;
- Evento 61 – Quadro comparativo das mudanças estatutárias da Fundação;
- Evento 63 – Decisão que autoriza o registro da Ata de Reunião n.º 39;
- Evento 65 – Despacho que externa considerações sobre a situação patrimonial e financeira da Fundação e requisita: a) da SETAS, cópia integral do processo referente ao Convênio n.º 06/2002 e sua prestação de contas; b) da Fundação, a realização de auditoria independente que, a partir de análise que contemple os aspectos econômico, financeiro e patrimonial, conclua quanto à viabilidade ou não de manutenção da entidade;
- Evento 70 – Ofício n.º 18/2022 – FSL, em que a Fundação esclarece as medidas adotadas para o registro da doação do imóvel que constituiu a dotação inicial e a atual situação de suas dívidas e apresenta a Ata de Reunião n.º 40, de 23/07/2022;
- Evento 77 – Cópia do Processo n.º 193/2002, referente ao Convênio n.º 06/2002;
- Evento 78 – Pedido de autorização para registro da Ata de Reunião n.º 42, de 22/09/2022;
- Evento 82 – Documento que instrui o pedido do evento 78 (ato convocatório);
- Evento 83 – Decisão que autoriza o registro da Ata de Reunião n.º 42;
- Evento 86 – Ofício n.º 21/2022 – FSL, em que a Fundação esclarece as medidas adotadas para o registro da doação do imóvel que constituiu a dotação inicial e solicita o auxílio do MP;
- Evento 87 – Despacho que: a) requisita da Fundação o contrato firmado com a empresa escolhida para realizar a auditoria independente e informação sobre o prazo que ainda será necessário para a conclusão dos trabalhos de auditoria; b) determina a distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público da notícia da não execução do Convênio n.º 06/2002, qual seja, a construção de creche pela Fundação Semear no imóvel objeto da doação (item cumprido por meio do e-Doc n.º 07010528054202289);
- Evento 90 – Auditoria independente das demonstrações contábeis do período de 2019 a 2021, que conclui que a continuidade operacional da Fundação Semear está comprometida, exceto se ela apresentar um plano de

recuperação, apontando as fontes de recursos que receberá para pagar as dívidas existentes;

Evento 95 – Convocação para a reunião do dia 11/02/2023;

Evento 100 – Ata de reunião n.º 44, de 11/02/2023;

Evento 101 – Relatório de vistoria à sede da Fundação Semear realizada em 03/07/2023;

Evento 102 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0007023, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2021;

Evento 103 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0007023, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2022;

Evento 104 – Ofício FSL n.º 09/2023, que apresenta informações atualizadas sobre a situação patrimonial e financeira da Fundação Semear Liberdade, a Ata de Reunião Conjunta n.º 43, de 13/12/2022, bem como nova Auditoria independente, relativa às demonstrações contábeis do período de 2019 a 2022, que conclui que a continuidade operacional da Fundação Semear é possível, considerando os indicadores analisados;

Evento 109 – Ofício n.º 12/2023 – FSL, que encaminha a Ata de Reunião n.º 43, de 25/09/2023, contendo deliberação pela aprovação do regimento interno e do plano plurianual de reestruturação da Fundação;

Evento 111 – Despacho requisitando da Fundação, a partir de 2024, a apresentação de relatório mensal descrevendo os serviços prestados ao público-alvo, as ações realizadas com vistas à arrecadação de recursos, as receitas auferidas e as despesas efetuadas para o exercício de suas atividades, a fim de avaliar continuamente a viabilidade econômico-financeira da entidade;

Evento 112 – Despacho determinando a instauração de procedimento administrativo com o objetivo específico de acompanhar as atividades desenvolvidas pela Fundação Semear durante o ano de 2024, possibilitando aferir a viabilidade do ente e o cumprimento de seus objetivos;

Evento 113 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0000435, que objetiva aferir o cumprimento dos objetivos estatutários e a viabilidade econômico-financeira da Fundação Semear Liberdade pelo acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas no ano de 2024;

Evento 114 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0000455, que objetiva o acompanhamento e a análise de regularidade das atas de reuniões da Fundação Semear Liberdade durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessário;

Evento 115 – Despacho dispensando a análise de regularidade da ata de reunião n.º 43, de 25/09/2023;

Sendo esse o relatório, seguem as razões do arquivamento.

Como já esclarecido no evento 112, a 30ª Promotoria de Justiça deliberou por reordenar sua atuação, tornando-a mais resolutiva e mais fácil para as fundações acompanharem o procedimento digital, de modo que a partir de janeiro de 2024 estão sendo instaurados procedimentos administrativos anuais para assuntos específicos, em substituição ao procedimento administrativo de acompanhamento contínuo (catálogo), que, devido à densidade de arquivos e temas tratados conjuntamente, tornou-se intrincado.

Verifica-se dos eventos 113 e 114 que, em 16/01/2024 e 17/01/2024, foram instaurados os Procedimentos Administrativos n.º 2024.0000435 e n.º 2024.0000455, objetivando, respectivamente, *aferir o cumprimento dos objetivos estatutários e a viabilidade econômico-financeira da Fundação Semear Liberdade pelo acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas no ano de 2024* e *o acompanhamento e a análise de*

regularidade das atas de reuniões da Fundação Semear Liberdade durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessário.

Também se infere do evento 103 que já está em trâmite o procedimento administrativo para análise da última prestação de contas apresentada (exercício 2022).

Logo, no tocante à Fundação Semear Liberdade, as matérias que exigem tratamento anual ordinário já constituem objeto de procedimentos administrativos específicos, devidamente instaurados, e os demais que se fizerem necessários, conforme demanda, serão instaurados, não havendo mais razão para a continuidade deste feito.

É certo que compõem este procedimento administrativo diversos documentos essenciais ao conhecimento da linha histórica da Fundação Semear Liberdade e dos atos praticados durante toda a sua existência, razão pela qual deverão integrar o cadastro digital da entidade existente nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, justificada a necessidade de finalização deste feito conforme acima exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino à secretaria que archive no cadastro digital da Fundação Semear Liberdade, caso ainda não o tenha feito, os documentos constantes dos seguintes eventos: 1, 7, 18, 25, 26, 27, 28, 29, 35, 39, 42, 45, 48, 52, 61, 65, 70, 77, 78, 90, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 113 e 114.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0241/2024

Procedimento: 2024.0000865

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o elemento fundamental para a caracterização de uma fundação é o patrimônio destinado à consecução dos seus fins sociais, que deve ser composto de bens livre e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público conhecer todos os bens, móveis e imóveis, de que dispõe a fundação para o exercício de sua atividade social, e analisar eventuais pedidos de disposição ou oneração desses bens, sempre no intuito de zelar pela manutenção do patrimônio fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação patrimonial da Fundação Semear Liberdade, a evolução e a possibilidade de sua manutenção, bem como manifestar em eventuais pedidos de disposição ou oneração de bens no ano de 2024.

Cabe a Fundação submeter à análise os pedidos de alienação, permuta, doação ou instituição de ônus real, devendo o requerimento ser instruído com:

- a) deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;
- b) comprovante de propriedade;
- c) justificativa para o ato de disposição ou oneração, mediante demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico;
- d) laudo de avaliação do bem;
- e) minuta do instrumento contratual.

O requerimento contendo os citados documentos e demais comunicações com a 30ª Promotoria de Justiça

deverão ser protocolados por meio da ferramenta "Protocolo Online" disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>).

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Neste ato registra-se a portaria de instauração no sistema e-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Semear Liberdade desta instauração e requisi-te-se a relação de todos os bens, móveis e imóveis do ente, e os respectivos comprovantes de propriedade.

Determino à secretaria que junte ao feito, para subsidiar sua análise, os documentos constantes dos eventos 104 e 109 do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006497.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010043

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0010043 instaurada nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010611184202362), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Colinas do Tocantins - 2ª Promotoria Responsável: BRK Má recuperação da via dando causa a acidentes <https://www.instagram.com/p/CxR1gfvGMB-/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng==> (…)”

No evento 4 fora proferido despacho determinando a expedição de ofício à BRK AMBIENTAL e à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que informassem quais medidas estão adotando visando regularizar a recuperação da via.

Em resposta a diligência (evento 8), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO esclareceu que: (a) foi realizado no dia 13 de dezembro de 2022 um laudo técnico nº 047/2022 pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Obras, relativo a obra da concessionária BRK AMBIENTAL referente a recomposição da pavimentação deteriorada e comprometida por conta da implantação da rede de esgoto na Avenida Bernardo Sayão; (b) o laudo informa diversos defeitos na pavimentação da referida Avenida, tais como: blocos defeituosos, ondulação, elevação, acomodação e travamento inadequado dos blocos sextavados, bem como a intersecção com a Rua Guaraí comprometida; (c) a BRK AMBIENTAL tem responsabilidade pela reconstrução do referido trecho de pavimentação, diante da incompatibilidade dos projetos e/ou falhas nas execuções; (d) a BRK Ambiental foi notificada no ano de 2021 sobre a pavimentação da Avenida Bernardo Sayão através das Notificações de nº 06/2021 e 061/2021, ambas relatam sobre os reparos dos danos ocorridos devido a falta de finalização do serviço prestado; (e) foi gerado o Extrato de Débitos a Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins, totalizando multa na quantia de R\$539.607,52 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Por sua vez, a BRK AMBIENTAL, em resposta apresentada no evento 13, informou que: (a) o pavimento da via foi todo recomposto por blocos intertravado com capacidade de carga para trânsito de veículos no local; (b) o solo na região tem alta influência do lençol freático, com grande movimentação do solo a depender da janela climática em que está e agrava com o trânsito intenso de cargas pesadas na via, influenciando diretamente na recomposição executada, porém a Saneatins vem fazendo o acompanhamento e manutenções corretivas neste pavimento sempre que surge novas patologias no pavimento recomposto.

No evento 18 houve a juntada do ANEXO I elaborado pela BRK AMBIENTAL, tratando-se de relatório fotográfico realizado em 04/10/2023, tendo como objeto a recuperação de pavimento intertravado na Avenida Bernardo Sayão, em frente ao Recanto dos Canários, em Colinas do Tocantins.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar irregularidade consistente na não recuperação regular da via, localizada na AVENIDA BERNARDO SAYÃO, em frente ao RECANTO DOS CANÁRIOS, que vem ocasionando acidentes em razão de broquetes soltos.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No caso, as 14 (quatorze) imagens trazidas pela BRK AMBIENTAL no evento 18 demonstram que a irregularidade foi sanada, uma vez que houve: (a) a troca e compactação do solo; (b) a aplicação de solo de 1ª categoria durante a execução da recuperação de pavimento intertravado; (c) controle da umidade do solo; (d) nivelamento e aplicação de base para assentamento dos blocos intertravados; (e) finalização da recomposição do pavimento em bloco e a manutenção corretiva dos blocos para correção de patologias. Ou seja: o problema relativo ao defeitos na pavimentação da Avenida Bernardo Sayão foi resolvido.

Pelas imagens é possível perceber que a ocorrência de blocos defeituosos, ondulação, elevação, acomodação e travamento inadequado dos blocos sextavados (mencionados no laudo técnico nº 047/2022 pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Obras), não mais existe, uma vez que a BRK AMBIENTAL realizou novo pavimento da via. Ademais, foi esclarecido que a BRK AMBIENTAL vem fazendo o acompanhamento e manutenções corretivas sempre que surge novas patologias no pavimento recomposto.

Além disso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO atuou de maneira incisiva na resolução do problema, tendo realizado a notificação da BRK AMBIENTAL e aplicado multa em face da empresa no valor de R\$ 539.607,52 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). A multa, como dito, diz respeito não apenas à situação referida, mas também a outras irregularidades praticadas pela BRK AMBIENTAL na instalação da rede de esgoto.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da realização das obras e reparos na Avenida Bernardo Sayão, em frente ao Recanto dos Canários, em Colinas do Tocantins, constata-se que o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art.

5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a BRK AMBIENTAL para conhecimento acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010865

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0010865, instaurado através da Portaria de Instauração nº 4250/2022, com o objetivo de acompanhar, pelo prazo de 1 ano, a política pública desempenhada pelo Município de Colinas do Tocantins/TO quanto à estrutura física e de mobiliário do Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II (PINGO DE LUZ).

Foi expedido ofício ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS (evento 3) para que informassem se nos anos de 2021 e 2022 foram realizadas vistorias na sede do CAPS II, visando averiguar as condições estruturais e de trabalho e, em caso afirmativo, que encaminhassem cópia dos relatórios.

Em resposta apresentada no evento 5, o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS informou que: (i) o CMS não realizou ou se fez realizar nenhuma vistoria nos anos de 2021/2022, porém, foi averiguado junto a administração do CAPS II que houve vistoria pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e Conselho Federal de Medicina (COFEM) em parceria com o Conselho Regional de Medicina (CRM); (ii) o CMS está empenhado em realizar sua primeira vistoria (Diretoria 2022/2024) em todas as unidades de saúde de Colinas do Tocantins/TO.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar, pelo prazo de 1 (um) ano, a política pública desempenhada pelo Município de Colinas do Tocantins/TO quanto à estrutura física e de mobiliário do CAPS II.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Apesar de pertinente a preocupação com a atuação do CAPS II local, órgão importante para a garantia de direitos básicos dos cidadãos, durante toda a tramitação do feito – iniciada em 08/12/2022, não se apurou nenhuma notícia que viesse a fomentar a ideia de que o CAPS II estaria sendo desassistido pela administração municipal.

Nesse sentido, denota-se que o CAPS II se encontra estruturado, com boas condições físicas e de material humano – equipe multidisciplinar, cujo serviço vem sendo regularmente prestado no município, sem evidências de irregularidades ou inconformidades. A constatação de que o serviço prestado pelo CAPS II está operacional e em conformidade com as normativas vigentes elimina a necessidade de prosseguimento da análise do caso

em questão.

Além disso, é importante ressaltar o fato de que existem os procedimentos administrativos nºs 2023.0003008 e 2023.0003010, os quais tratam da infraestrutura dos CAPS II (PINGO DE LUZ) e CAPS ADIII (RENASCER) de Colinas do Tocantins/TO. Os referidos procedimentos, inclusive, foram instaurados após vistorias técnicas do COREN e do CRM, os quais elaboraram relatórios apontando os defeitos existentes naquelas localidades.

No que tange ao procedimento administrativo nº 2023.0003008, este foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação às irregularidades do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS Pingo de Luz, no Município de Colinas do Tocantins/TO, especialmente àquelas relacionadas com dados cadastrais, coleta ginecológica/citológica, equipamentos mínimos para atendimento de intercorrências (anestesia no local sem sedação), informações cadastrais, dentre outros, com base no relatório emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, sendo um procedimento de alcance mais amplo e mais atualizado, abordando de maneira mais abrangente as questões relativas ao CAPS II.

Assim, considerando a existência do procedimento administrativo nº 2023.0003008, que já abrange os temas tratados no procedimento administrativo nº 2022.0010865, torna-se desnecessário dar continuidade à análise do caso específico, além de restar constatado que o serviço no CAPS II vem sendo regularmente prestado no município.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que o CAPS II está em pleno funcionamento no município, além de a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já estar sendo analisada em outro procedimento mais amplo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA, o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão

de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012782

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0012782 instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento de GILBERTO CARLOS DOS SANTOS, filho de JUVERCINA HILARIA DA FONSECA, informando o seguinte:

“(…) que levou sua genitora JUVERCINA HILARIA DA FONSECA ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no dia 10 de novembro de 2023; que lhe informaram que no CEO somente um dentista atende, DR. WASHINGTON, que reside em Nova Olinda e atende na clínica somente na quinta-feira; que foi informado pela servidora pública que este deveria ligar para o Prefeito de Colinas/TO, Josemar Carlos Casarin, para este autorizar o agendamento da consulta; que encontra-se indignado com tratamento recebido na clínica; que no dia 06 de dezembro de 2023 compareceu na Prefeitura de Colinas e encontrou-se com o prefeito junto com a sua genitora para conversar sobre a sua demanda; o prefeito respondeu ao denunciante que eles possuem condições financeiras para pagar o tratamento dentário que a paciente necessita; diz, ainda, que o prefeito sugeriu que o denunciante desse a prótese de presente para a paciente; ao ser questionado pelo denunciante sobre a forma de atendimento recebido no CEO e a falta de precisão sobre a data da próxima consulta, o prefeito respondeu que iria bloquear o contato telefônico do denunciante para não ser mais incomodado; por essas razões, se socorre ao Ministério Público para solucionar a demanda. (…)”

No evento 2 proferiu-se despacho determinando a expedição de ofício ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, ao CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS e ao NATJUS.

Porém, no evento 3 fora proferido despacho informando que o presente caso foi atendido por este Promotor de Justiça durante o plantão de 20/12/2023 a 08/01/2024 e anexado diálogo no qual consta que a senhora JUVERCINA HILÁRIA DA FONSECA foi atendida no dia 04/01/2024 junto ao CEO, sendo o seu filho informado e a situação resolvida.

Por fim, no evento 6 fora anexado o diálogo ocorrido entre o celular da promotoria de justiça e o número +55 96 8106-0061, de propriedade de GILBERTO CARLOS DOS SANTOS, no qual este informa que a demanda de saúde de sua mãe já foi resolvida.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo

estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso, a demanda foi resolvida, tendo o interessado GILBERTO CARLOS DOS SANTOS, informado que sua genitora, JUVERCINA HILÁRIA DA FONSECA, foi devidamente atendida no CEO. A documentação anexa aos eventos 3 e 6 demonstram que na data de 04/01/2024 a paciente realizou o procedimento do molde de prótese, com data de retorno entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias úteis, o que demonstra que fora regularmente atendida, não havendo razão para a manutenção desta demanda.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, a interessada já está sendo assistida pelo Estado – com tratamento odontológico adequado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, considerando que a presente notícia de fato foi instaurada para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à saúde e que a consulta odontológica foi realizada, observa-se que não há qualquer razão para a continuidade do feito ou mesmo para a propositura de ação judicial, já que o fato teve solução, sendo imperioso o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificados interessados GILBERTO CARLOS DOS SANTOS e JUVERCINA HILARIA DA FONSECA,

acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) e o NATJUS acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0004661

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda em que WANDERSON PEREIRA ARAÚJO necessita passar por consulta em cirurgia geral para tratamento de hidrocele, a qual é datada de 11/06/2021.

Consta que o paciente teve agendamento realizado pela Secretaria Estadual de Saúde na data de 11 de abril de 2022, não tendo comparecido.

Foi realizada tentativa de contato telefônico pela secretaria com o paciente por diversas vezes, todas sem sucesso.

Em diligência, não foi encontrado o senhor WANDERSON PEREIRA ARAÚJO no endereço fornecido à promotoria de justiça.

É o resumo da questão.

II.CONCLUSÃO

Diante das informações acima, determino seja:

- a) reatuado o presente procedimento administrativo, com a seguinte taxonomia: “Colinas/TO saúde SUS consulta em cirurgia geral para tratamento de hidrocele WANDERSON PEREIRA ARAÚJO”;
- b) seja o presente despacho publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), com título de “EDITAL DE NOTIFICAÇÃO” para que, WANDERSON PEREIRA ARAÚJO, CPF nº 06*.8**.991-88, Cartão SUS nº 702 **73 2*03 **83, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça e/ou preste informações à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, informando se a demanda relativa à consulta em cirurgia geral para tratamento de hidrocele já foi realizada; em caso negativo, deve o notificado comparecer e/ou enviar à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no mesmo prazo: laudo médico atualizado informando da necessidade de realização da cirurgia; comprovante de endereço atualizado; documentação relativa ao SISREG, informando a data de solicitação e quanto tempo está na fila de espera, visando a propositura de ação judicial. Em caso de não atendimento, fica o noticiado ciente de que o presente procedimento administrativo arquivado.
- c) transcorrido o apontado acima sem resposta por parte do noticiante, encaminhem-se os autos ao localizador “FAZER ARQUIVAMENTO”.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0259/2024

Procedimento: 2024.0000882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2022.0009223, instaurada a partir do recebimento de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Odontologia ao Ministério Público Federal e reencaminhada a esta Promotoria, informando a realização de fiscalização aos postos de atendimento odontológicos de Colinas do Tocantins, constatando a existência de irregularidades, tais como: profissionais auxiliares de saúde bucal sem registro no órgão competente (relatório constante do ev. 1, fl. 95-145);

CONSIDERANDO que a partir da notícia de fato acima houve a instauração de inquérito civil público nº 2022.0009223, com o objetivo de apurar a seguinte situação: irregularidades nos pontos de atendimento odontológico do Município de Colinas do Tocantins, pondo em risco a adequada prestação do serviço e a saúde dos usuários;

CONSIDERANDO que houve a prolação de decisão de parcial arquivamento no referido inquérito civil público, no qual ficou constatado o seguinte: As irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Odontologia -

CRO às seguintes irregularidades, as quais foram objeto de resposta pelo Secretaria Municipal de Saúde em 04/01/2023, nos seguintes termos: 1) *o motivo das unidades estarem funcionando sem alvará de funcionamento dentro do prazo de vigência: ocorre que restou certificado em outros procedimentos relativos às unidades de saúde que os alvarás de vigilância sanitária existem e possuem validade até 31/12/2022; nesse tocante, já existem os procedimentos administrativos nº 2023.000310, 2023.000312, 2023.000313, 2023.000314, 2023.000315, 2023.000316, 2023.000318, 2023.000321, 2023.000322, 2023.000323 e 2023.000324 que visam o acompanhamento desta política pública; assim, deve o presente procedimento ser extinto nesse tocante, já que existem procedimentos administrativos visando o acompanhamento da referida política pública;* 2) *existência de pontos de infiltração e mofo nas unidades: afirmou-se que as unidades Araguaia II, Laurindo Ferreira e Sol Nascente estão em reforma, ao passo que as demais serão reformadas com fim de correção das infiltrações; ocorre que já existem os procedimentos administrativos nº 2023.000310, 2023.000312, 2023.000313, 2023.000314, 2023.000315, 2023.000316, 2023.000318, 2023.000321, 2023.000322, 2023.000323 e 2023.000324 que visam o acompanhamento desta política pública em todas as unidades de saúde de Colinas do Tocantins/TO; assim, deve o presente procedimento ser extinto nesse tocante, já que existem procedimentos administrativos visando o acompanhamento da referida política pública;* 3) *irregularidade no registro das Auxiliares de Saúde Bucal - ASB: foi apresentada resposta afirmando as mesmas estavam realizando curso preparatório para registro junto ao CRO/TO, sendo que a ASB que possuía registro em outro estado já tinha solicitado transferência para o Estado do Tocantins; assim, deve ser expedido ofício ao Secretário de Saúde Municipal para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que todas as Auxiliares de Saúde Bucal que prestam serviço no Município estão regularizadas junto ao CRO/TO;* 4) *não pagamento de piso salarial dos profissionais: afirmou-se que não há necessidade de pagamento do piso salarial, tendo em vista a autonomia municipal. Nesse ponto, verifico que trata-se de demanda de natureza eminentemente constitucional e que diz respeito à demanda sindical da categoria profissional e os respectivos municípios, não cabendo intervenção do Ministério Público. (...);*

CONSIDERANDO que houve a limitação deste inquérito civil público à irregularidade no registro das Auxiliares de Saúde Bucal - ASB do Município de Colinas do Tocantins/TO junto ao CRO/TO;

CONSIDERANDO que a presença de irregularidades no registro das Auxiliares de Saúde Bucal - ASB do Município de Colinas do Tocantins/TO junto ao CRO/TO pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público que atenta contra o princípio da eficiência, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa do interesse público, na proteção dos direitos coletivos e na busca pela responsabilização daqueles que atentam contra tais interesses;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar irregularidade no registro das Auxiliares de Saúde Bucal - ASB do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO junto ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO TOCANTINS/TO. Para este desiderato, determino as seguintes diligências:

a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com o inquérito civil público nº 2022.0009223 mencionado;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;

c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

d) nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) determino seja expedido ofício ao CRO/TO e ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que, ambos informem, no prazo de 10 (dez) dias, em qual prazo as Auxiliares de Saúde Bucal - ASB do Município de Colinas do Tocantins/TO estarão regulares junto ao CRO/TO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

- Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Anexos

[Anexo I - ICP 2022.0009223.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4585903370ae59aa8df165521f57d98

MD5: d4585903370ae59aa8df165521f57d98

Colinas do Tocantins, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0266/2024

Procedimento: 2022.0003196

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nos artigos 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 51/2008, bem como na forma das Resoluções n.º 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0003196 que consigna ocorrência de suposta perturbação do sossego que vem ocorrendo devido aos sons automotivos sem autorização nos bares do Município de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação da conduta, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a *opinio delicti* quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*.

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal, é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir do juízo de propositura, ou não da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração dos fatos acima noticiados, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1. O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
2. Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 001/2013,CPJ;
3. Oficie-se o Delegado-Geral da Polícia Civil com cópias dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda tomada de providências em caráter de urgência, dada a natureza dos fatos e o período já decorrido,

tendo em vista os sucessivos decursos de prazo registrados no sistema sem qualquer prestação de contas acerca das requisições de instauração de procedimento policial para apuração dos crimes noticiados.

Cumpra-se.

Filadélfia, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0268/2024

Procedimento: 2021.0007032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0007032, autuada a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para apurar suposta sonegação de contribuições previdenciárias pela Prefeitura de Babaçulândia-TO, ocorridos nos anos de 2002 à 2008;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar suposta sonegação de contribuições previdenciárias pela Prefeitura de Babaçulândia-TO, ocorridos nos anos de 2002 à 2008, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Reitere-se a diligência do evento 11, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0267/2024

Procedimento: 2023.0000820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0000820, atuada a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para apurar suposta ilegalidade em legislação municipal que dispõe sobre perdão de dívidas contraídas com o Município de Filadélfia e que são objetos de Ações de Reparação de Danos movidas pelo Município de Filadélfia em 2013;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar suposta ilegalidade em legislação municipal que dispõe sobre perdão de dívidas contraídas com o Município de Filadélfia e que são objetos de Ações de Reparação de Danos movidas pelo Município de Filadélfia em 2013, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0265/2024

Procedimento: 2021.0007799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0007799, autuada a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para apurar maiores informações acerca da ocorrência de suposta irregularidade na folha de pagamento do Município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar a denúncia acerca da ocorrência de suposta irregularidade na folha de pagamento do Município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do

presente inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0000102

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com escopo de apurar acerca do uso indevido de veículo de transporte escolar para transportar jogadores (não estudantes) de campeonato desportivo, ocorrido na data de 04 de dezembro de 2021, na região da Bacaba, zona rural de Filadélfia/TO.

Vencido o prazo, ante a necessidade de análise mais detalhada do documento juntado aos autos, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002698

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o qual relata a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontrava o Sr. Nelson Barbosa Mendes.

Ocorre que, fora juntado nos autos ofício oriundo da Secretaria de Assistência Social (evento 30), informando que foi realizada visita domiciliar na residência da Sra. Iraci Gomes, filha do Sr. Nelson Barbosa, a qual comunicou à Assistente Social que atualmente Nelson está residindo em Jaraguá-GO.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é instrumento própria da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa no evento 30, em análise ao Ofício da Secretaria de Assistência Social, o referido idoso não se encontra residindo nesta urbe, sendo assim, o caso já não é de competência desta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interposto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 10 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0261/2024

Procedimento: 2023.0011253

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a prática ilegal de vender 279,9150 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem cobertura de DOF”.

Representante: IBAMA

Representada: Madeireira São Sebastião Eireli – ME

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Documento de origem: Notícia de fato n.º. 2023.0011253

Data da Instauração: 29/01/2024

Data prevista para finalização: 29/04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação, o Auto de Infração n.º. K2OTJ9K6, ação RLQOGL3, lavrado no dia 15.09.2023 em desfavor da empresa Madeireira São Sebastião Eireli – ME, pela prática de possível crime ambiental, consistente em vender 279,9150 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem cobertura de DOF;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar a prática ilegal de vender

279,9150 m³ de madeira serrada, de essências diversas, sem cobertura de DOF”, (art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução n.º. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;
3. A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;
4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º. 001/2013 CPJ;
6. Notifique-se a Autora do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);
7. Seja oficiado ao IBAMA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se na data do fato foi acionado a Perícia Científica para constatação da materialidade.

Gurupi, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012364

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o (a) representante anônimo (a) acerca da decisão de declínio de atribuição proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012364, autuada a partir de denúncia anônima protocolada junto a Ouvidoria do MPE/TO, sob nº 07010629994202375, nos termos da decisão a seguir.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de denúncia anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a falta de funcionamento dos telefones do hospital regional de Gurupi/TO (ramais telefônicos dos setores não funcionando), o que causa embaraços/atrasos nos atendimentos de emergência e outros transtornos.

Pois bem, não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para apreciar a questão, em face da matéria estar afeta a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, que tutela a defesa da saúde pública, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para análise e adoção das providências de mister.

Dê-se ciência deste despacho ao Reclamante.

Gurupi, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0012340

Notícia de Fato nº 2023.0012340

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010629875202312)

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0012340, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que a Câmara Municipal de Gurupi/TO tem descumprido a lei que garante a transparência dos gastos públicos, por não permitir acesso em seu portal da transparência, das informações referentes ao valor gasto com diárias, dizendo ainda que as casas legislativas de Palmas e Araguaína disponibilizam a informação detalhada.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

As supostas ilegalidades noticiadas pelo representante (inconsistência no portal da transparência da Câmara Municipal de Gurupi/TO), hipótese que ofende a lei de acesso a informação, já é objeto de investigação por fato semelhante por este órgão do Ministério Público, nos autos do ICP nº 2022.0007659 (que foi instaurado após noticiado ausência de publicidade adequada de leis municipais no site da Câmara Municipal de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-las através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no ICP acima discriminado e, em seguida, determino a realização das seguintes diligências:

1. seja procedida consulta ao portal da transparência citado, visando averiguar a procedência da presente denúncia em relação a ausência de informações sobre as diárias;
2. em caso de resposta afirmativa no item anterior, requirite-se da Câmara Municipal de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0276/2024

Procedimento: 2024.0000941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: *“O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”* (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que *“a alimentação adequada é direito fundamental*

do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “*A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fins de análise e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município Gurupi/TO;

Art. 2º. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Art. 3º. Para adequação e apuração das várias denúncias recebidas recentemente com o mesmo o objeto do presente procedimento, determino que seja juntado aos presentes autos os procedimentos referentes as escolas da rede municipal de Gurupi/TO, sendo eles NF 2023.0012251 e NF 20230012441, com as devidas baixas;

Art. 4º. Determinar, expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação (SME) para, no prazo de 15 dias, enviar as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática alimentação e nutrição no currículo escolar

realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexista, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação escolar; 1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos

alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares, realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

Art. 5º. Determinar, expedição de Ofício ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) para, no prazo de 15 dias, enviar as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;

B) Forma de escolha dos membros do CAE;

C) Composição da atual gestão do CAE;

D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;

E) Cópia do Regimento Interno do CAE;

F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;

G) Plano de Ação do CAE;

H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;

I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;

J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola

visitada e conselheiros responsáveis;

K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;

L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;

M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Registre-se.

Gurupi, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012280

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0012280 - 9ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0012280, cujo objeto visa apurar possível irregularidade na atuação da Reitoria da Universidade de Gurupi/TO – UNIRG. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando possível irregularidade na atuação da Reitoria da Universidade de Gurupi/TO – UNIRG, no seguintes termos: "Tinha dois filhos na Unirg ,e me assustei com o pouco casa da reitora senhora sara, os alunos tiveram que entrar na justiça para receber o diploma por força judicial antes do resultado do Enade , sendo que o STJ deixa claro que é obrigatório,e na colação de grau a excelentíssima não teve a capacidade de mostrar o rosto,aí.vemos a nota da instituição caindo, sabe porque, porque os alunos tem raiva da reitora e só assinam a prova,e o curso caiu muito a qualidade,e o mais engraçado é que no outro dia fomos a palmas pra tirar o CRM e o advogado não aceitou o mandato,e nós os pais pobres que nós esforçamos pra dar um boa educação, e contávamos com nossos filhos travando temos que esperar, ministério público faça uma visita mas por favor não faça vista grossa na Unirg". Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia informa que os acadêmicos não possuem boa relação com a atual reitoria da Universidade. Diante disso, tornou-se necessário que acadêmicos recorressem a medidas judiciais para assegurar a entrega dos diplomas antes da divulgação dos resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade. Diante dos fatos, no que diz respeito às medidas judiciais, não cabe ao Ministério Público do Estado do Tocantins interferir, pois trata-se de uma questão individual de cada estudante, cuidando-se de direito individual disponível. Ademais, em nosso sentir, a autonomia das Universidades, prevista no artigo 207 da CF/88, garante que " As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Assim, cabe ao parquet verificar tão somente a legalidade ou não do procedimento, não sendo de sua competência interferir em atos próprios de gestão, como no caso do trabalho realizado pela reitoria. Em caso de discordância, existe o remédio cabível previsto no direito brasileiro. Ademais, a denúncia veio vazia e com poucos elementos de informação, tratando-se de denúncia genérica e sem fundamentos suficientes para deflagrar qualquer procediemnto administrativo, visando apurar uma possível atuação desta Promotoria de Justiça na seara pedagógica de sua atribuição denominada como "Educação". Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a

presente Notícia de Fato. Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0248/2024

Procedimento: 2023.0008252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever dos entes federados de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que se refere ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o contido no artigo 70, inciso VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “*considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar*”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual “*os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal*”;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça duas representações dando conta de irregularidades no fornecimento de Transporte Escolar na zona rural do Município de Itacajá/TO, notadamente, nas regiões Donzela e Água Fria (eventos 1 e 14);

CONSIDERANDO a unificação das demandas para viabilizar uma reunião com o Secretário de Educação local, a fim de reduzir a insatisfação dos educandos da Região Água Fria e Donzela, bem como combater a evasão escolar na Comarca (evento 35);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos diligenciados apresentaram respostas aos autos informando que os fatos já foram solucionados;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do procedimento extrajudicial e a necessidade de oportunizar os autores das representações tomarem conhecimento das respostas apresentadas;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando o acompanhamento de políticas públicas no Município de Itacajá/TO, notadamente, sobre um dos instrumentos de acesso à educação que é o transporte escolar (Região Donzela e Água Fria).

Para tanto, determino:

1. Comunicuem-se o CSMP da instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se no DOMP;
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração;

4. Encaminhe-se cópias das respostas apresentadas pelos órgãos públicos diligenciados aos respectivos autores das representações (GILBERTO LOPES GOMES e VONINHO RIBEIRO LIMA);
5. Junte-se aos autos as mensagens enviadas por meio do *WhatsApp* Funcional da Promotoria de Justiça de Itacajá, dando conta da persistência de irregularidades no transporte escolar nas regiões Donzela e Água Fria;
6. Inclua-se o feito em pauta de reunião (virtual/presencial), notificando as partes interessadas para comparecerem na data apazada ou enviarem representante;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0277/2024

Procedimento: 2024.0000942

Ref. IP n. 0000933-22.2023.8.27.2723

Beneficiado: Eduardo Soares Azevedo

Advogado/Defensor: Diansley Gonçalves Santana

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e EDUARDO SOARES AZEVEDO, brasileiro, vaqueiro, filho de Raimunda Soares Azevedo, nascido no dia 10/05/1995, natural de Itacajá/TO, inscrito no CPF n. 042.161.031-03 e RG n. 1105115 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Manoel de Castro Evangelista, Bairro: Centro, Itacajá/TO, telefone para contato n. (63) 99366-8125, doravante denominado INVESTIGADO, devidamente assistido por advogado/defensor público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e que são também funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso IX, do Texto Fundamental, exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que *“a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”* (Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal para nele introduzir o artigo 28-A, positivando o instituto do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem

violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do IP n. 0000933-22.2023.8.27.2723, instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 306, §2º, e art. 309, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) e art. 147, *caput*, e art. 331, *caput*, ambos do Código Penal (ameaça e desacato), atribuído ao INVESTIGADO, referentes ao fato ocorrido em 02/12/2023;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal;

RESOLVEM:

FIRMAR o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª. O presente acordo tem por objeto o fato apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0000000933-22.2023.8.27.2723, instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 306, §2º, e art. 309, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 147, *caput*, e art. 331, *caput*, ambos do Código Penal. Relata em síntese, que na data de 02/12/2023, local, Itacajá/TO, os Policiais Militares foram até a central de atendimento da polícia civil conduzindo o investigado, relatando que estava em patrulhamento, quando foi informando que Eduardo estava conduzindo um veículo embriagado e realizando manobras perigosas, colocando a vida de transeuntes em risco. Que então intensificaram o patrulhamento e conseguiram encontrar o suposto autor, então o conduziram até a central de atendimento. Que ao abordarem o condutor, perceberam de imediato que o mesmo estava com alterações psicomotoras, também encontraram uma garrafa de cerveja long neck aberta, ingerida até a metade, e duas garrafas de 600ml fechadas dentro do veículo; que o autor não possui CNH e o veículo encontra-se com o licenciamento vencido; que o autor chegou a central alterado e proferindo ameaças contra o policial militar condutor; que o veículo foi apreendido e apresentado na delegacia de Itacajá.

2. DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª. O INVESTIGADO devidamente acompanhado e orientado por seu Defensor Público confessa formal e circunstanciadamente a prática dos fatos tal como acima descritos.

3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO

Cláusula 3ª. O INVESTIGADO assume a obrigação de:

I. Pagar a título de prestação pecuniária o valor correspondente a R\$ R\$5.000,00 (cinco mil reais), à vista ou em até 12 prestações iguais e sucessivas, por meio de depósito judicial vinculado à 1ª Escrivania Criminal de Itacajá/TO, Conta nº 01501865-5, operação 040, agência 1116, Caixa Econômica Federal, devendo o investigado, após a homologação do acordo, retirar as guias de pagamento no Fórum de Itacajá/TO.

4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO INVESTIGADO

Cláusula 4ª. O INVESTIGADO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público e ao juízo competente, eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação, intimação ou justificção;

(II) comprovar perante o Ministério Público e ao Juízo, mensalmente (ou conforme estipulado), o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).

6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula 6ª: Cumprindo integralmente o acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal; ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do investigado em infração penal mais grave.

7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 7ª: Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, O INVESTIGADO, assistido por seu Defensor Público, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 8ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial para fins de homologação, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Itacajá – TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

EDUARDO SOARES AZEVEDO

Investigado

DIANSLEI GONÇALVES SANTANA

Defensor Público

Itacajá, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0007922

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0007922, Protocolo 07010595732202316, relatando irregularidades com o transporte escolar na zona rural do município de Miracema do Tocantins -TO, Escola Municipal de Educação do Campo Vale do Tocantins, localizada no Assentamento Irmã Adelaide, na rota Chácara no Assentamento Nova Esperança – 10 Km para o Assentamento Irmã Adelaide.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestassem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados. Após, foi determinado que a Analista Ministerial entrasse em contato com a Secretária Municipal de Educação intervindo para a municipalidade respondesse sobre a demanda instaurada.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou, via documentação, que somente uma rota estava sem transporte escolar nas primeiras semanas do mês de agosto devido a empresa terceirizada ter abandonado a rota sem aviso prévio, contudo, no mesmo mês todos os alunos já estavam frequentando a escola normalmente. Ressaltou, ainda, que não houve prejuízo aos alunos pois esses foram atendidos via atividades no período da ausência do transporte.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou *já se encontrar solucionado*.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0007922, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0271/2024**

Procedimento: 2023.0011845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 30 da Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da *melhoria das condições habitacionais*, do *saneamento básico*, do *desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial* e das *funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de*

seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços no sistema de drenagem das águas pluviais é de competência do poder público municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que se faz necessário garantir o direito a cidades sustentáveis, à moradia, ao *saneamento ambiental*, à *infraestrutura urbana e aos serviços públicos*, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (artigo 2º, inciso VI, letra “h” do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0011845 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011845 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitacional;
3. Objeto: Investigar possível negligência na prestação dos serviços do sistema de drenagem das águas pluviais do Setor Universitário;
4. Diligências:

- 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e de Habitação com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de substituição do sistema de drenagem no Setor Universitário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO

Procedimento: 2024.0000818

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000818, Protocolo nº 07010641704202442. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000818, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada de forma anônima por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010641704202442.

Segundo representação: *"SENHORA PROMOTORA DE MIRANORTE, SOU SERVIDORA DO HOSPITAL, OUVI UMA REUNIÃO APÓS UM VÍDEO NO HOSPITAL EM MIRANORTE. A SECRETÁRIA VEIO MUITO INGNORANTE PARA UMA REUNIÃO E NÓS OUTROS SERVIDORES QUE NÃO ESTAVA NO DIA DO VIDEO PAGAMOS PELOS ERROS DOS OUTROS. ELA QUE QUE A GENTE TRABALHA O TODO TEMPO DE NOITE SEM DESCANSO. TEM QUE TER DUAS EQUIEPES. ESCRAVIDÃO NÃO EXISTI MAS. PRECISA CONTRATAR MAIS GENTE. ISSO É DESUMANO PREISAMOS URGENTEMENTE DE ALGUÉM QUE OLHE PELA GENTE"*

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a via adequada a ser utilizada pelo representante é a via judicial, via manejo de Ação Judicial para ter reconhecido o seu direito de descanso durante o plantão, pois os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e demais profissionais que atuam na área da saúde em regime de plantão, devem ter condições dignas para exercer sua profissão, conforme determina a Constituição no [artigo 22, I e XVI](#), incluindo aí o direito ao descanso, que é um direito natural de qualquer pessoa que precisa de um tempo para repor as suas energias, ainda que, para sujeitar-se às mesmas atividades novamente.

Desse modo, deve o representante manejar ação por meio de recurso jurídico próprio, através de advogado contratado para tal finalidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000818, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, via edital, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009286

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 19/03/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2018.0009286, tendo por escopo apurar o caso de violência contra o idoso Ariston Batista Glória, de 71 anos, residente no município de Rio Sono/TO.

Ao analisar os documentos encartados no evento 1, é possível verificar que o ofício nº 1380/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS, expedido pela Secretária de Saúde do Município de Palmas, em 17 de outubro de 2018, foi o ponto de partida para a instauração do atual Inquérito Civil. No entanto, é perceptível a lacuna de informações no referido ofício em relação aos fatos de agressão física por arma branca ocorridos em 14/09/2018, envolvendo a vítima, Ariston Bastita Glória, nascido em 31/12/1946, filho de Maria Angelica Batista.

O documento em questão não fornece detalhes quanto ao local específico onde ocorreram tais agressões, tampouco indica o município onde possivelmente os incidentes teriam ocorrido. Essa falta de informações essenciais constitui um ponto crítico a ser esclarecido durante a condução deste Inquérito Civil, uma vez que a identificação precisa do local dos acontecimentos é crucial.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotoria de Justiça de Tocantínia, expediu o Ofício n.º 187/2022/PJT à Secretária de Assistência Social de Rio Sono/TO, requisitando a realização de visitas ao idoso e a elaboração de um relatório correspondente. No evento 12, foi anexada a resposta da Secretária, na qual se esclarece que a visita não foi efetivada devido à mudança de domicílio do idoso para Palmas/TO, mais especificamente no Setor Taquari.

No evento 5, foi emitido despacho de prorrogação, com a determinação de encaminhar os autos para Delegacia de Polícia de Rio Sono/TO, no entanto, não foi anexada à documentação da comprovação efetiva requisição, tornando-se necessário buscar essa informação por meio do sistema EPROC.

Ao consultar o EPROC, constata-se a existência de um inquérito policial sob o número 00011060720188272728, instaurado com base no registro do Boletim de Ocorrência nº 30420E/2018. Este BO descreve a natureza do fato como Tentativa de Homicídio, ocorrida em 14/09/2018, às 08h30min, tendo como vítima Ariston Batista Glória. O local dos fatos é identificado como o Município de Novo Acordo, nas proximidades do Bar Luis de Abdias, no Centro da referida cidade.

Verifica-se que o mencionado Inquérito Policial culminou na Ação Penal n 00013503320188272728, cuja

sentença transitou em julgado, resultando na condenação do Réu Gregório Rodrigues Marques, pelas agressões perpetradas em desfavor do idoso.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Diante da associação evidente entre o ofício que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil, com data dos fatos de 14/09/2018, e o Boletim de Ocorrência nº 30420E/2018, descreve a mesma data do incidente, ambos referentes às agressões perpetradas contra a vítima Ariston Batista Glória, é imperativo aprofundar a análise dos elementos probatórios.

O Inquérito Policial, conduzido sob o número 00011060720188272728, resultou na propositura da Ação Penal nº 00013503320188272728, na qual o Réu Gregório Rodrigues Marques, foi devidamente condenado pelas mencionadas agressões ao idoso. Cabe destacar que as circunstâncias dos eventos, envolvendo a mesma vítima e ocorrendo na mesma data, fortalecem a relação de continuidade e conexão entre ambos os procedimentos.

Considerando a sentença transitada em julgado na Ação Penal, é prudente determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme previsão legal. Tal medida se fundamenta na resolução efetiva da questão penal pelo Poder Judiciário.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a presente decisão fundamenta-se, igualmente, no princípio jurídico do *bis in idem*. Este princípio consagra a premissa de que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime. Dessa forma, considerando a condenação já imposta na Ação Penal nº 00013503320188272728, relacionada às agressões ao idoso em questão, a aplicação desse princípio reforça a necessidade de arquivamento do presente Inquérito Civil nº 2018.0009286.

A observância rigorosa desse princípio visa assegurar a proteção contra a duplicidade de persecuções e garantir a integridade do sistema jurídico, evitando julgamentos reiterados por fatos já apreciados em processo anterior.

Portanto, o arquivamento dos autos do Inquérito Civil, encontra respaldo não apenas na conclusão da ação penal, mas também na salvaguarda do princípio *bis in idem*. Direito Constitucional Penal que configura um direito subjetivo fundamental, enunciado no n.º 5 do art.º 29.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Consta, igualmente, do art.º 47º-7. do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e do artigo 4.º do protocolo n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 22 de novembro de 1984, que conheceu a sua redação definitiva com o Protocolo n.º 11, a partir de 1 de novembro de 1998.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0009286.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação de Aristo Batista Glória, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o s presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006716

Processo: 2023.0006716

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n. 2023.0006716, instaurada em 29/06/2023, mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 7010583422202332, a qual relata, *in verbis*:

Estou tentando fazer a isenção da taxa de inscrição do Concurso de Paraíso do Tocantins, desde o dia que abriu as inscrições. Ao entrar no site da banca: FEPESE (<https://paraisotocantins.fepese.org.br/inscricao>). Coloquei todos os dados corretamente e ao solicitar a isenção o site não dar continuidade/ não finalizar. Pois, de acordo com a banca FEPESE, a inscrição finaliza com a chegada de um e-mail em nossa caixa de entrada. Foram mais de 8 tentativas, e nada de chegar comprovante de inscrição, por fim tive a ideia de fazer a inscrição sem a solicitação de isenção, imediatamente deu tudo certo. O e-mail de confirmação de inscrição chegou super rápido. Ao entrar no portal do candidato tem a aba ISENÇÃO, porém ao entrar preencher, colocar o número do NIS, o comprovante, dar o OK e finalizar clicando em SALVAR, novamente nada de conseguir solicitar a isenção da taxa de inscrição.

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO acerca dos fatos narrados na denúncia. (evento 5)

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO esclareceu, em síntese, que, a alegação não prospera, posto que foram “recebidos mais de 5.000 pedidos de isenção, conforme se infere do site do certame (<https://paraisotocantins.fepese.org.br>)...”. (evento 6)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia atribui, em síntese, eventual irregularidade na solicitação de isenção da taxa de inscrição em concurso público realizado pelo município de Paraíso do Tocantins-TO.

Após constatação no sítio indicado pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins, (<https://paraisotocantins.fepese.org.br>), verifica-se que, de fato, mais de 5.000 solicitações de isenção de taxa de inscrição foram demandadas e analisadas, conforme evento 14 dos autos..

Assim, possível inferir que o fato narrado pela denunciante não condiz com um desempenho usual do sítio do concurso, mas de ocorrência passageira e transitória.

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamento para a continuidade do procedimento preparatório, promovo o arquivamento do presente, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP

nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0012241

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0012241

Protocolo: 07010629088202371

Assunto: Eventual repasse de informações privilegiadas aos comerciantes de Abreulândia sobre Operação da Vigilância Sanitária.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010629088202371, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial apresentando documentos que comprove a denúncia sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0254/2024

Procedimento: 2023.0008233

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da falta de vaga escolar para infante, de 5 anos de idade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual violação aos direitos à educação da infante qualificada nos autos, residente em Luzimangues.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos

demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0246/2024

Procedimento: 2023.0002171A

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando os documentos e informações que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002171 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possível cumprimento indevido da carga horária de trabalho atribuída ao servidor estadual Demócrito Andrade Costa Filho, lotado na Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO), com características de "*jornada britânica*" vedada na jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros (por todos, veja-se: Súmula 338 - III, TST);

Considerando que da documentação até então amealhada despontam indícios de que o servidor público teria sacrificado as funções assumidas junto ao órgão de lotação para participar das aulas curso de medicina ministrado pelo ITPAC-Porto Nacional entre os anos de 2022 e 2023, isso com a possível conivência da chefia imediata, Sr. Geraldo Majella Costa Andrade, que chancelou todas as folhas de frequências emitidas no período;

Considerando que Demócrito Andrade Costa Filho figura como requerido nos autos de ação por improbidade administrativa ajuizada junto à 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de n. 0008177-81.2023.8.27.2729, porque, na Capital, também assinou diversas folhas de ponto e deixou de cumprir a carga horária atribuída quando laborava na AGETO;

Considerando que a ausência de Demócrito Andrade Costa Filho na Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO) - para onde foi transferido em maio/2022, após o oferecimento da mencionada ação judicial - pode configurar deliberada prática de ato doloso de improbidade administrativa causadora de danos ao erário e injusto enriquecimento, já que não se tem notícia de que teria deixado de perceber remuneração no interstício de tempo;

Considerando que foi emitida a Recomendação n. 2/2024, cujo prazo para acatamento ou não encontra-se em curso; e

Considerando que, além de configurar ato doloso de improbidade administrativa, a emissão e chancela de folhas de frequência sem lastro na realidade pode implicar na responsabilização criminal dos envolvidos, eventualmente incursos nas penas previstas no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para complementar provas de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa relacionadas as supostas condutas perpetradas no âmbito da Residência Rodoviária da AGETO de Porto Nacional (TO) pelos servidores Demócrito Andrade Costa Filho e Geraldo Majella Costa Andrade, determinando, desde já, a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se o teor da presente portaria ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se resposta da Recomendação.

Após, volte-me concluso.

Porto Nacional, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0223/2024

Procedimento: 2023.0008314

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88);

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0008314 em trâmite neste órgão de execução, dando conta da falta de pagamento aos funcionários da empresa ASM (Associação em Movimento), contratada pelo Estado para prestar serviços no Hospital Regional de Porto Nacional (TO);

Considerando que o prazo para conclusão da presente investigação se encontra esgotado, mas que pende de cumprimento de diligência, necessária para afastar, por completo, eventuais hipóteses da prática ilícita de atos de improbidade administrativa ou mesmo para amealhar, em definitivo, elementos que comprovem a autoria e materialidade desses delitos civis, a fim de imputar responsabilidades e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário;

Considerando que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para confirmação dos indícios até então coligidos nestes autos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se cópia deste documento no DOMP/TO;
- c) Com a chegada de todos os documentos solicitados, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0249/2024

Procedimento: 2023.0012558

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o teor dos documentos que integram os autos da Notícia de Fato n. 2023.0012558 em trâmite neste órgão ministerial, apontando que, no decorrer do exercício de 2023, o presidente da Câmara de Vereadores do Município de Monte do Carmo (TO), sr. Adimilson Ribeiro de Souza, dispensou licitação para viabilizar a contratação direta da '*Vinícius Cauê Del Mora Sociedade Individual de Advocacia*' (CNPJ n. 35.654.715/0001-97), pelo valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais);

Considerando que deste procedimento despontam as informações de que a sociedade unipessoal de advocacia foi contratada "*com a finalidade de reestruturar e confeccionar a nova Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo-TO*", sendo que, em meados de janeiro de 2023, o chefe do Poder Legislativo já havia contratado "*assessoria e consultoria jurídica, no âmbito administrativo [...] com a finalidade de acompanhar e tomar as providências cabíveis e necessárias nos procedimentos administrativos e judiciais [...] no que concerne: assessoria administrativa junto aos vereadores, na confecção e análise de legalidade dos projetos de lei [...] atuar com profissional habilitado para realização dos serviços contratados*" junto a '*Valdeis Ribeiro - Sociedade Individual de Advogados*' (CNPJ n. 32.799.748/0001-92), representada pelo advogado e especialista em Direito Público e Gestão Pública Valdeis Ribeiro da Silva (OAB/TO n. 7.967);

Considerando que a contratação concomitante de sociedades unipessoais de advocacia para executar serviço que, *a priori*, não demandava complexo conhecimento jurídico e, ao que tudo indica, poderia ter sido prestado pelo profissional que já havia sido constituído como causídico da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO), revela possíveis contornos de malversação de verbas públicas;

Considerando, mais, que a eventual ausência de capacidade técnica para prestar simples "*assessoria e consultoria jurídica*" "*com a finalidade*" de analisar a "*legalidade dos projetos de lei*", alegada, na prática, para justificar a contratação da '*Vinícius Cauê Del Mora Sociedade Individual de Advocacia*', pode acarretar efeitos negativos à contratação da '*Valdeis Ribeiro - Sociedade Individual de Advogados*';

Considerando que o desperdício de recursos dos cofres municipais viola o artigo 29 e 37 e seguintes Constituição Federal de 1988, diversos dispositivos da Lei n. 4.320/1964 - no tocante à regularidade das despesas públicas - e, em último caso, pode configurar ato doloso de improbidade administrativa com previsão nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a comedita colheita de provas complementares sobre a autoria e materialidade de possíveis atos de improbidade administrativa que possam decorrer das contratações das sociedades unipessoais de advocacia '*Vinícius Cauê Del Mora Sociedade Individual de Advocacia*' (CNPJ n. 35.654.715/0001-97) e '*Valdeis Ribeiro - Sociedade Individual de Advogados*' (CNPJ n. 32.799.748/0001-92) pelo presidente da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO) Adimilson de Souza no decorrer do ano de 2023.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- c) Oficie-se ao chefe do Poder Legislativo, com cópia desta portaria, requisitando cópia integral do processo legislativo que culminou na aprovação e publicação da emenda de revisão à Lei Orgânica de Monte do Carmo (TO) no ano de 2023, bem como se os contratos celebrados com as referidas sociedades unipessoais de advogados sofreram prorrogação para vigor neste ano de 2024 (prazo: 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do ofício); e
- d) Oficie-se ao presidente do TCE/TO, solicitando a relação de pagamentos efetivamente realizados pela Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO) às sociedades de advogados investigadas em 2023.

Porto Nacional, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008121

Vistos etc...

Trata-se de denúncia formalizada via ouvidoria do MP/TO, de forma apócrifa, que relata:

"... Senhor Promotor de Justiça, de Taguatinga, venho aqui pedi para vossa senhoria, intervi na situação dos nossos funcionários da saúde, pois estamos no trabalho escravos no hospital, não temos o direito nem de se alimentar direito, os pratos já vem pronto, quando vamos come já está frio e só um tiquinho no prato, e não temos direito de respi nem de pedi uma colher de arroz amais. ... "(sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga e expedido ofício solicitado informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante (anônimo) informam deficiência na alimentação disponibilizada aos servidores que exercem funções no Hospital Municipal de Taguatinga.

Em resposta o Município informou a carga horária e o cardápio formulado para os pacientes e servidores que trabalham no referido hospital.

Entretanto, veja-se que as informações que constam na denúncia não são suficientes para inicial qualquer procedimento, posto que não são informados fatos ou dados concretos.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade somente com estas informações.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0225/2024

Procedimento: 2024.0000843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO o direito humano à alimentação adequada, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados que assegurem direitos e promova transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante ao espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias.

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;

CONSIDERANDO a aprovação, em 2010, da Emenda Constitucional nº 64, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal para incluir, no rol de direitos sociais fundamentais, o direito à alimentação;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto nº 6.040/2007, reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14º, a Lei 11.947/2009, determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no

mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de: a) apurar o cumprimento da obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da merenda escolar com origem na agricultura familiar, observada a priorização de compra da produção de povos indígenas tradicionais (apinajés); b) investigar se o cardápio de merenda escolar dos estabelecimentos de ensino estaduais e municipais indígenas da Reserva Apinajé tem observado as diretrizes estabelecidas no Guia Prático "Alimentação escolar indígenas e comunidades tradicionais".

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
2. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação prevista no art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Inquérito Civil Público;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como ao setor de publicidade para publicação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Minute-se recomendação ao Prefeito de Tocantinópolis, ao Secretário Estadual de Educação e à Secretária Estadual de Povos Originários e Tradicionais, requisitando manifestação quanto ao cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Notifique-se os agentes públicos nominados no item 4. quanto a instauração dos presentes autos, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração.
6. Após, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - guia-alimentacao-indigena-e-comunidades-tradicionais.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a43ce0432ab8de9c03dd14ee3f2ed491

MD5: a43ce0432ab8de9c03dd14ee3f2ed491

[Anexo II - Nota Tecnica alimentacao escolar_SEI_FUNAI - 0269135.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f74a4cb472441e0d2082b9f3371f871

MD5: 8f74a4cb472441e0d2082b9f3371f871

[Anexo III - nota_tecnica_fnde Par cipação de Povos e Comunidades Tradicionais no Programa Nacional de Alimentação Escolar.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/adf096e8b29b04f6c2b34bea7cb3d29e

MD5: adf096e8b29b04f6c2b34bea7cb3d29e

[Anexo IV - Cartilha_ISPN_alimentacao_escolar_PCT.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49ee1f60a0f124a59132f5ad4d4c1469

MD5: 49ee1f60a0f124a59132f5ad4d4c1469

[Anexo V - SEI_MAPA - 15297237 - Nota Tecnica.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e29bccadefa4d672854ab3f4abba8bbc

MD5: e29bccadefa4d672854ab3f4abba8bbc

Tocantinópolis, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - ETITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0007868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0007868, instaurado com o escopo de apurar supostas más condições de tráfego em estrada vicinal (que inicia em frente a Fazenda Pedra Branca), de responsabilidade do município de Piraquê/TO.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007868

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima dando conta das más condições de tráfego na estrada vicinal que inicia em frente a Fazenda Pedra Branca, localizada na zona rural do município de Piraquê/TO, conforme mídia fotográfica anexa ao evento 01.

Instada a se manifestar, a Secretaria de infraestrutura, cidades e habitação de Piraquê/TO, informou que vem realizando reparos na localidade, conforme evento 12.

Em relatório de vistoria, foi constatado, de acordo informações prestadas pelo gerente da Fazenda Pedra Branca, *Sr. Sílvio Douglas Costa da Silva*, que, de fato, as máquinas da Prefeitura de Piraquê/TO estiveram no local realizando manutenção na estrada. Além disso, juntou-se mídia fotográfica da estrada vicinal que inicia em frente a Fazenda Pedra Branca, localizada na zona rural do município de Piraquê/TO (evento 16).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza

que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Com a vinda de respostas pela municipalidade, denota-se que, além da ausência de elementos concretos de condutas dolosas que implicam improbidade administrativa, foram atendidas as medidas solicitadas quanto aos reparos na estrada vicinal que inicia em frente a Fazenda Pedra Branca, localizada na zona rural do município de Piraquê/TO, motivo pelo qual não se pode reputá-la inerte ou omissa.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Deixo de cientificar o interessado por se tratar de representação anônima.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Wanderlândia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0270/2024

Procedimento: 2023.0000787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que foi inicialmente instaurado procedimento preparatório, visando apurar elementos voltados à identificação do objeto e para complementar informações constantes na notícia de fato, uma vez que o noticiante narrou suposto favorecimento na contratação da empresa *Cariocão Comércio de Combustíveis LTDA* para fornecimento de combustível ao município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova colhidos indicam que, realmente, nos anos de 2021, 2022 e 2023 ocorreu apenas homologação de certame licitatório em favor da empresa *Cariocão Comércio de Combustíveis LTDA*;

CONSIDERANDO que apenas a empresa *Cariocão Comércio de Combustíveis LTDA* participou dos pregões presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor da notícia de fato, dando conta de as mercadorias (combustível) indicadas nas notas fiscais não foram entregues, na totalidade, ao município de Wanderlândia/TO.

RESOLVE:

converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa *Medanha* para aquisição de combustível, bem como no

fornecimento e recebimento dos valores objeto dos contratos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se o Município de Wanderlândia/TO, com cópia da portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, planilha eletrônica discriminando de forma detalhada o total de combustível adquirido nos anos de 2021, 2022 e 2023, com indicação das datas de abastecimento, veículos oficiais que foram abastecidos e a litragem, devendo informar qual a forma de controle empregada pela municipalidade, inclusive, se há anotações da quilometragem em cada abastecimento;

3) Notifique-se a empresa *Cariocão Comércio de Combustíveis LTDA*, com cópia da portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação acerca do total de combustível fornecido nos anos de 2021, 2022 e 2023 ao município de Wanderlândia/TO, com indicação das datas de abastecimento, veículos oficiais que foram abastecidos e a litragem, devendo informar qual a forma de controle empregada pela empresa, inclusive, se há anotações da quilometragem em cada abastecimento;

4) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da portaria, solicitando, no prazo de 10 dias, informações acerca da existência de auditoria, recomendação, tomada de contas e/ou desaprovação de contas envolvendo o fornecimento de combustíveis pela empresa *Cariocão Comércio de Combustíveis LTDA* ao município de Wanderlândia/TO; e

5) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0269/2024

Procedimento: 2023.0000947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0000947, que tem por objeto apurar supostas más condições de tráfego em estrada vicinal, inviabilizando acesso escolar de criança domiciliada na chácara Lagoa Azul, PA Brejão, de responsabilidade do município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a

realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas más condições de tráfego em estrada vicinal, inviabilizando acesso escolar de criança domiciliada na chácara Lagoa Azul, PA Brejão, de responsabilidade do município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Prefeito de Darcinópolis/TO e ao Secretário de infraestrutura, cidades e habitação de Darcinópolis/TO, com cópia integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações sobre as supostas irregularidades de ausência de condições mínimas de trafegabilidade e segurança na estrada localizada em frente a Chácara Lagoa Azul, PA Brejão, até o ponto de embarque de transporte escolar, bem como eventuais providências adotadas para sanar a questão;
- 2) Pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente inquérito civil, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Advirta-se que a recusa, retardamento ou omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/01/2024 às 18:05:26

SIGN: 6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6bf3ebe37450f9c80ff4df71205352367240c3b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS